



ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro às quinze horas realizou-se a **Quinta Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho com a participação dos Ex.mos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Alexandre Luiz Ramos e da Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho CLAUDIA MARIA REGO PINTO RODRIGUES DA COSTA. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RRAg - 10703-15.2017.5.03.0089 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): TANIA BERNADETE LEAL, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pereira Rocha, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Iury Moreira Assis, Advogado: Dr. Carlos Ney Pereira Gurgel, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante apenas quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIFERENÇAS DEPÓSITOS DO FGTS", por contrariedade à Súmula 362, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição trintenária relativa às diferenças de FGTS da parcela auxílio-alimentação. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA falou pela parte TANIA BERNADETE LEAL, por meio de videoconferência. **Processo: RRAg - 10006-80.2023.5.03.0057 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): AVIVAR ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Agravado(s) e Recorrido(s): ALISSON GONCALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Gustavo Henrique de Rezende, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "DESCONTOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PREVIDENCIÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL APLICABILIDADE DA LEI 12.546/2011", a fim de conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição patronal sobre a receita bruta, nos termos Lei 12.546/2011. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1000785-15.2019.5.02.0707 da 2ª Região**, Recorrente(s): AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA, Advogada: Dra. Cláudia Al-Alam Elias Fernandes, Advogado: Dr. Priscila Mara Peresi, Advogado: Dr. Rafael Molan Salvadori, Advogado: Dr. Fábio Andrei de Oliveira, Recorrido(s): EDSON JOSE MARCOLI JUNIOR, Advogado: Dr. Camila Andrea de Queiroz Braga e Mendonca, MASSA FALIDA de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. - AVIANCA E OUTROS, Advogada: Dra. Rafaela Paulo Testa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por ausência de quórum regimental, em virtude de impedimento da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, retirar o processo de pauta. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RR - 156300-77.2008.5.01.0059 da 1ª Região**, Recorrente(s): CONTAX S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Raphael Rajão Reis de Caux, Recorrido(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogada: Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, FABIANA DA SILVA CRUZ, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (LIQ CORP S.A.) quanto ao tema "NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA (CONTAX-MOBITEL S.A.) QUANTO À DECLARAÇÃO DE ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO E AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM A PRIMEIRA RECLAMADA (ITAÚ UNIBANCO S.A.). INEXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. DIVISOR. INTERESSE EM RECORRER. CONFIGURAÇÃO", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da primeira Reclamada LIQ CORP S.A., como entender de direito. **Processo: RR - 11251-93.2021.5.03.0026 da 3ª Região**,



Recorrente(s): SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Recorrido(s): GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Fábio Gindler de Oliveira, WESLEY VINICIUS FERREIRA, Advogado: Dr. Moises Estevam, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional noturno referente às horas trabalhadas em prorrogação à jornada noturna, assim considerada, apenas, aquela cumprida das 22h às 5h. Observação: o Dr. HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA, patrono da parte WESLEY VINICIUS FERREIRA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 10910-09.2016.5.03.0102 da 3ª Região**, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Uriel dos Santos Gonçalves, Recorrido(s): JOSE GERALDO JULIO, Advogado: Dr. Antônio Magalhães da Fonseca, Advogada: Dra. Elizângela Janaina Ferreira da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional noturno referente às horas trabalhadas em prorrogação à jornada noturna, assim considerada, apenas, aquela cumprida das 22h às 5h. Observação: a Dra. RUBIANA SANTOS BORGES, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10409-67.2019.5.03.0064 da 3ª Região**, Recorrente(s): VALE S.A., Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DO FERRO E METAIS BÁSICOS DE MARIANA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Cunha Alves, Advogado: Dr. Sanyo Alves Augusto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional noturno referente às horas trabalhadas em prorrogação à jornada noturna, assim considerada, apenas, aquela cumprida das 22h às 5h. Observação: a Dra. RUBIANA SANTOS BORGES, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 72-80.2023.5.08.0018 da 8ª Região**, Recorrente(s): DELTA PUBLICIDADE S.A., Advogado: Dr. Tito Eduardo Valente do Couto, Advogada: Dra. Michelle Godinho Barbosa, Recorrido(s): EVANDRO SERGIO



FLEXA DE SOUSA JUNIOR, Advogado: Dr. Rodrigo Moura Theodoro, Advogado: Dr. Francinaldo Fernandes de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa, conhecer do recurso de revista por violação do art. 855-B da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para homologar o acordo extrajudicial apresentado pelas partes interessadas, com efeito de quitação geral do extinto contrato de trabalho. **Processo: ED-ED-RR - 1001513-56.2017.5.02.0374 da 2ª Região**, Embargante: CLEBER CELESTINO VITORINO, Advogada: Dra. Josimara Cereda da Cruz, Embargado(a): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Advogado: Dr. Eduardo Carvalho Serra, Advogada: Dra. Débora Nobre, OS MESMOS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1000209-22.2021.5.02.0264 da 2ª Região**, Embargante: ISRAEL GERALDO ANACLETO, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Freitas Maciel, Embargado(a): EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA S/A, Advogado: Dr. Marília Larissa de Oliveira Grespan, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 20115-71.2022.5.04.0701 da 4ª Região**, Embargante: FERNANDEZ & CIA LTDA., Advogado: Dr. Lucas Kerpel de Souza, Embargado(a): LISIANE SILVA AFFONSO, Advogado: Dr. Glauber Cristel Ortiz, Advogado: Dr. Lauren Kulmann Molina, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10427-60.2014.5.01.0051 da 1ª Região**, Embargante(s) e Embargado(s): CIA. MELHORAMENTOS DO OESTE DA BAHIA, Advogado: Dr. Ronaldo Esposel Júnior, COLINA PAULISTA S.A., Advogado: Dr. Walter Augusto Cardoso, PARANATINGA AGROPECUÁRIA S.A., Advogado: Dr. Gabriel Aranha de Souza, Embargado(a): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, Advogada: Dra. Evangelina Xavier, Advogado: Dr. Diego Lima Fitaroni, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Advogado: Dr. Monique Rodrigues Bezerra, MASSA FALIDA de GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A., Advogada: Dra. Cristiane Cardoso Lopes Mançano, Advogada: Dra. Rosane Cardoso Lopes, Advogado: Dr. Ricardo Lima Santos, SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SAAE, Advogado: Dr. Marcelo Luís Bromonschenkel, SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, Advogado: Dr. Roberto Roland Rodrigues da Silva Júnior, Advogado: Dr. Ricardo Lima Santos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração apenas quanto à multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-ED-RR - 389-72.2021.5.13.0030 da 13ª Região**, Embargante: JOSE FRANCISCO CAVALCANTI, Advogado: Dr. Arthur de Araujo Ferreira, Advogado: Dr. Paulo Junior Grisi Marinho, Advogado: Dr. Alexandre Vieira Ferreira, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1001481-40.2021.5.02.0203 da 2ª Região**, Agravante(s): ANA CAROLINA FERREIRA RAMOS FEITOSA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): IWS SERVICOS DE MANUTENCAO E LIMPEZA EIRELI - ME, Advogado: Dr. César Augusto de Oliveira Branco, Advogado: Dr. Fábio Petronio Teixeira, TRELLEBORG SANTANA DE PARNAIBA INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLUCOES EM POLIMEROS LTDA., Advogada: Dra. Maria Carolina Ferraz Cáfaró, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RRAg - 1001443-97.2021.5.02.0471 da 2ª Região**, Agravante(s): RICARDO FIRMINO DA PAZ, Advogado: Dr. Fábio Frederico de Freitas Tertuliano, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Jose Paulo D Angelo, Advogado: Dr. Renata Dias Maio, Advogado: Dr. Felipe Rodrigues Martinelli da Silva, Advogado: Dr. Matheus Martini Pereira, Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Advogado: Dr. Gianítalo Germani, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas no tocante à matéria "limitação da condenação ao valor dado à causa na petição inicial", para reexaminar o recurso de revista, negando-lhe provimento em relação aos demais temas; b) reconhecer a transcendência jurídica da matéria "limitação da condenação ao valor dado à causa na petição inicial", a fim de conhecer do recurso de revista, por violação do art. 840, §1º, DA CLT, ante a ressalva específica e justificada, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a limitação da condenação da



Reclamada ao valor especificado na petição inicial. Custas processuais inalteradas. Observação: a Dra. RUBIANA SANTOS BORGES, patrona da parte RICARDO FIRMINO DA PAZ, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 1000767-21.2020.5.02.0719 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): AVIANCA HOLDINGS S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Claudia Al Alam Elias Fernandes, Advogado: Dr. Fábio Andrei de Oliveira, JESSICA FELIX DA SILVA, Advogado: Dr. Ivan Victor Silva e Rocha, Agravado(s): MASSA FALIDA de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. - AVIANCA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por ausência de quórum regimental, em virtude de impedimento da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, retirar o processo de pauta. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 1000217-35.2021.5.02.0252 da 2ª Região**, Agravante(s): SANKYU LOGISTICS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcos Tavares Ferreira, Agravado(s): ANDRE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Douglas Cândido da Silva, SOUZA SANTOS LOCACAO E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Cibele Mayer Foramiglio, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para viabilizar o reexame do agravo de instrumento em recurso de revista; (b) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada SANKYU LOGISTICS DO BRASIL LTDA quanto ao tema "CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGAS. CONTRATO DE NATUREZA CIVIL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1000191-56.2022.5.02.0008 da 2ª Região**, AGRAVANTE: MAX MARIO SCHANHERR, Advogado: Dr. IVAN DE FALCHI JUNIOR, Advogado: Dr. OTAVIO ORSI TUENA, Advogado: Dr. RICARDO DE AGUIAR LIMA PEREIRA, AGRAVADO: FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 121200-63.2008.5.23.0022 da 23ª Região**, Agravante(s): FRANCISCO CARLOS RAMOS,



Advogado: Dr. Adriano Dutra Emerick, Agravado(s): AGRENCO DO BRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL E OUTRO, Advogado: Dr. Lucien Fábio Fiel Pavoni, VENICIUS DA SILVA SILVEIRA, Advogada: Dra. Sandra Regina Bombonato Rodrigues, VERA LUCIA VANHONI, XR ALPHA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, ZMW OPERACOES E LOGISTICA LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Paulo César Piva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 21894-94.2017.5.04.0003 da 4ª Região**, AGRAVANTE: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A., Advogado: Dr. BENONI CANELLAS ROSSI, Advogada: Dra. MONICA CANELLAS ROSSI, Advogada: Dra. CELIANA SURIS SIMOES PIRES, Advogada: Dra. LUCIANA SILVA GRALOUW, AGRAVADO: SINDICATO MEDICO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. RAFAEL TORRES DOS SANTOS, Advogada: Dra. MARISE HELENA LAUX, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RRAg - 20898-50.2018.5.04.0104 da 4ª Região**, AGRAVANTE: SANDRO OMAR PERES CHAVES, Advogado: Dr. ANDRE RODIGHERI, AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. NEWTON DORNELES SARATT, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 20869-81.2020.5.04.0022 da 4ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Juliana Cristina Martinelli Raimundi, Agravado(s): ELISABETE DA SILVA RODRIGUES, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogada: Dra. Fernanda Rosa Silva Milward Carneiro, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada



ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20489-86.2018.5.04.0003 da 4ª Região**, AGRAVANTE: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A., Advogado: Dr. BENONI CANELLAS ROSSI, Advogada: Dra. MONICA CANELLAS ROSSI, Advogada: Dra. CELIANA SURIS SIMOES PIRES, Advogada: Dra. LUCIANA SILVA GRALOUW, AGRAVADO: Maria Rita Sabo de Assis Brasil, Advogado: Dr. RAFAEL TORRES DOS SANTOS, Advogada: Dra. MARISE HELENA LAUX, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11693-26.2016.5.15.0115 da 15ª Região**, AGRAVANTE: HOTEL FAZENDA CAMPO BELO LTDA - EPP, Advogado: Dr. CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO, Advogado: Dr. JURANDIR ANTONIO CARNEIRO, CELIA DE OLIVEIRA SANTOS - ME, Advogado: Dr. CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO, Advogado: Dr. JURANDIR ANTONIO CARNEIRO, AGRAVADO: BRUNO UMBERTO CENEDEZI, Advogada: Dra. RAFAELA VEIGA CARVALHO, Advogado: Dr. ANDRE LUIZ DE MACEDO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11062-34.2020.5.15.0021 da 15ª Região**, Agravante(s): NEPOMUCENO CARGAS LTDA., Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Advogado: Dr. Arnaldo Gaspar Eid, Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Agravado(s): SILVIO CARDOSO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Copete, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência do recurso. **Processo: Ag-RRAg - 11042-40.2019.5.03.0109 da 3ª Região**, Agravante(s): NEI COELLI, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): BANCO DO BRASIL SA, Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Claudinei Borges Cubas, Advogado: Dr. Marcos Rodrigues de Lima Vieira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo



e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 10940-95.2022.5.03.0114 da 3ª Região**, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pollastri de Castro e Almeida, Advogado: Dr. Pedro Zattar Eugênio, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: a Dra. MYRIAM ROSA DE OLIVEIRA RODRIGUES, patrona da parte FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DO NASCIMENTO, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-RRAg - 10914-05.2017.5.03.0169 da 3ª Região**, Agravante(s): IVAN VILELA DE REZENDE, Advogado: Dr. Nilton César de Resende, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Victor Santiago Vieira Costa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 10837-80.2022.5.15.0041 da 15ª Região**, Agravante(s): EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA, Advogado: Dr. Edson José de Arruda, Agravado(s): ADAO DOUGLAS SANTOS, Advogada: Dra. Lilian Franci Prado, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-RR - 10811-76.2022.5.18.0016 da 18ª Região**, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Rodrigo de Freitas Mundim Lobo Rezende, Advogado: Dr. Eduardo Alves de Oliveira Pinto, Agravado(s): ROSILENE MARIA CRUZ, Advogada: Dra. Paula Ramos Nora de Santis, Advogado: Dr. Maria Eugenia Neves Santana, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para reexaminar o recurso de revista interposto pelo Reclamante; e (b) reconhecer a transcendência jurídica e negar conhecimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 10751-39.2022.5.18.0102 da**



18ª Região, Agravante(s): BY BUS TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. Wilson Pocidonio da Silva, Advogado: Dr. Camila Yuri Otani Silva Komori, Advogado: Dr. Alissa Mayumi Ishikawa, Agravado(s): MARCOS VENICIUS DA CONCEICAO, Advogada: Dra. Polianny Marques Freitas Branquinho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1378-25.2017.5.09.0129 da 9ª Região**, Agravante(s): MASSA FALIDA de PVC BRAZIL - INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES S.A., Advogado: Dr. Delfim Suemi Nakamura, Advogada: Dra. Mayara da Silva Rosolin, Agravado(s): APARECIDO RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, Advogada: Dra. Marly Aparecida Pereira Fagundes, BRAZIL PERFIS E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Delfim Suemi Nakamura, Advogada: Dra. Mayara da Silva Rosolin, CARLOS HENRIQUE PINTO FADEL, Advogado: Dr. Júlio Antônio Barbeta, CONQUISTA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Carlo Sottile, IBITRANS TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA., Advogado: Dr. Delfim Suemi Nakamura, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS NACIONAL LTDA. - EPP, IRAN CAMPOS DOS SANTOS, Advogada: Dra. Mayara da Silva Rosolin, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-RR - 897-35.2017.5.13.0005 da 13ª Região**, Agravante(s): EVANDRO ALBINO DE SOUSA, Advogado: Dr. José Carlos de Lima, Advogado: Dr. Paulo Lopes da Silva, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Felype Bezerra de Aguiar Barbosa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: o Dr. PAULO LOPES DA SILVA falou pela parte EVANDRO ALBINO DE SOUSA, por meio de videoconferência. Observação 2: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de fundamentação. **Processo: Ag-AIRR - 795-85.2021.5.20.0002 da 20ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Advogada: Dra. Nayara Alves



Batista de Assunção, Agravado(s): PATRICIA BISPO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Thayane Antonielle Nunes da Cruz, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 604-71.2021.5.10.0017 da 10ª Região**, AGRAVANTE: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF, Advogado: Dr. EDGARD LIMA COELHO, Advogado: Dr. ROBINSON PORTO ALMEIDA, Advogada: Dra. MONALISA DIAS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. WILKER WAGNER SANTOS CARVALHO, AGRAVADO: CLAUDIA DE PAULA MARINHO, Advogado: Dr. OTAVIO BRITO LOPES, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 472-61.2022.5.09.0678 da 9ª Região**, Agravante(s): ELITON ANDRE SANTIAGO, Advogado: Dr. Anderson Luis Machado, Agravado(s): EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS SA, Advogado: Dr. Fabiano Silveira Abagge, Advogada: Dra. Flavia Cristiane Machado Bonamente, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 471-86.2020.5.06.0013 da 6ª Região**, Agravante(s): PARMENAS DANTAS DAMAZIO, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Agravado(s): UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência do recurso. **Processo: Ag-AIRR - 174-78.2016.5.12.0037 da 12ª Região**, AGRAVANTE: TALITA PICKLER CUNHA RAMOS, Advogado: Dr. JOAO GUSTAVO TONON MEDEIROS, ROBERTO DANIEL GEVAERD, Advogado: Dr. JOAO GUSTAVO TONON MEDEIROS, AGRAVADO: ADENILSON CORREIA



DOS SANTOS, Advogado: Dr. ELIO AVELINO DA SILVA, Advogada: Dra. KATIA REGINA SILVA CONTE, AVALIUS ENGENHARIA E AVALIACAO LTDA, Advogado: Dr. JOAO GUSTAVO TONON MEDEIROS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos agravos e condenar as partes Agravantes a pagarem, cada uma, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 29-21.2020.5.06.0143 da 6ª Região**, AGRAVANTE: SOCEC- SOCIEDADE CAPIBARIBE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, Advogada: Dra. ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA, Advogado: Dr. BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, Advogado: Dr. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, AGRAVADO: JORGE BERNARDO DE OLIVEIRA COUTINHO, Advogado: Dr. ROMERO BERARDO PESSOA DE SOUZA, Advogado: Dr. TACIO HENRIQUE DALBUQUERQUE PERDIGAO, Advogado: Dr. GUSTAVO HENRIQUE DE BRITO ALBUQUERQUE CUNHA, REDE EDUCACIONAL DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, Advogado: Dr. BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, Advogado: Dr. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, Advogado: Dr. BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ED-RRAg - 21-91.2020.5.05.0007 da 5ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA E OUTROS, Advogada: Dra. Maria Manoela de Albuquerque Jacques, Advogada: Dra. Claudia Al Alam Elias Fernandes, FERNANDA BARBARA SANCHES DE LIMA, Advogado: Dr. Ivan Victor Silva e Rocha, Agravado(s): OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A., Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por ausência de quórum regimental, em virtude de impedimento da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, retirar o processo de pauta. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: AIRR - 1000153-14.2023.5.02.0039 da 2ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcelo do Carmo Barbosa, Agravado(s): EDILAINE DE CARVALHO SOARES, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Moreira dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao



tema "GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS COMPLEMENTAR. BENEFÍCIO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. EXCLUSÃO POR FORÇA DAS SENTENÇAS NORMATIVAS PROFERIDAS POR ESTA CORTE NOS DISSÍDIOS COLETIVOS DE GREVE Nº 1001203-57.2020.5.00.0000 E Nº 1000662-58.2019.5.00.0000. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO, DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA OU VIOLAÇÃO DA SÚMULA 51, I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 10335-33.2020.5.03.0046 da 3ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): BERNARDO DOS SANTOS FERREIRA NETO, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Adriana Barboza de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado; e II - dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para mandar processar o Recurso de Revista no tema "ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: a Dra. LARISSA PASCHOALINI BOSCOLO, patrona da parte ITAÚ UNIBANCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 1160-20.2018.5.10.0004 da 10ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marlon Rodrigues Barroso, Advogado: Dr. Ivan Kaminski do Nascimento, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Camargo, Advogado: Dr. Vanessa Borges Lima, Agravado(s) e Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASÍLIA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Advogada: Dra. Sarah Cecília Raulino Coly, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Advogado: Dr. Leandro Thomaz da Silva Souto Maior, Advogado: Dr. Lais Lima Muylaert Carrano, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Advogado: Dr. Samantha Braga Guedes, Advogado: Dr. Andrey Rondon Soares, Advogado: Dr. Natalia Agrello Castilheiro, Advogado: Dr. Filipe Frederico da Silva Ferracin, Advogada: Dra. Luara Borges Dias, Advogada: Dra. Sandriele Fernandes dos



Reis, Advogado: Dr. Antonio de Freitas Borges Filho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 8º, inciso III, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice quanto à ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato-Autor, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, para prosseguir no exame do pleito, como entender de direito; II - julgar prejudicado o Agravo de Instrumento do Réu. **Processo: RRAg - 295-72.2021.5.12.0024 da 12ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ROSILANE DE CAMPOS, Advogado: Dr. Tamara Cristiane Geiser, Advogado: Dr. Reginaldo D Espindola Junior, Agravado(s) e Recorrido(s): VILLARE GASTRONOMIA EMPRESARIAL LTDA, Advogado: Dr. Marcel Davidman Papadopol, Advogado: Dr. Gianmarco Costabeber, WE CAN BR - TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA., Advogado: Dr. Bruna Ribeiro Beloto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios de sucumbência - beneficiária da justiça gratuita - suspensão de exigibilidade - artigo 791-A, § 4º, parte final da CLT - ADI nº 5.766", por contrariedade à decisão vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para suspender a exigibilidade da obrigação de pagar os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 791-A, § 4º, parte final, da CLT. **Processo: RR - 1000891-07.2020.5.02.0039 da 2ª Região**, Recorrente(s): CLAUDETE APARECIDA LOURENCO, Advogado: Dr. Raimundo Lázaro dos Santos Dantas, Recorrido(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Ligia Brasil da Silva Alves dos Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 12168-92.2016.5.03.0057 da 3ª Região**, Recorrente(s): AVIVAR ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Recorrido(s): RODRIGO CARMO DA SILVA, Advogado: Dr. Renato Cesar Teixeira de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República e contrariedade à tese vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Julgar prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso. Custas em reversão, das quais fica isento o Reclamante, pois beneficiário da



justiça gratuita. Ajuizada a ação anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017, são devidos os honorários advocatícios de sucumbência. **Processo: RR - 11165-41.2016.5.03.0142 da 3ª Região**, Recorrente(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Recorrido(s): GUSTAVO NOVAIS HIPÓLITO, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e contrariedade à tese vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas em reversão, das quais fica isento o Reclamante, pois beneficiário da justiça gratuita. Ajuizada a ação anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017, são devidos os honorários advocatícios de sucumbência. **Processo: RR - 10812-35.2016.5.03.0163 da 3ª Região**, Recorrente(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Recorrido(s): ANDERSON DIAS SAMPAIO, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e contrariedade à tese vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas em reversão, das quais fica isento o Reclamante, pois beneficiário da justiça gratuita. Ajuizada a ação anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017, são devidos os honorários advocatícios de sucumbência. **Processo: RR - 1551-12.2014.5.12.0019 da 12ª Região**, Recorrente(s): LEILA EDITE RAMOS BATISTA PEREIRA, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Recorrido(s): COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUP S.A., Advogada: Dra. Martha Carina Jark Stern Bianchi, Advogado: Dr. Giocondo Tagliari Calomeno, Advogada: Dra. Andreia Ronchi, Advogado: Dr. Ramon Luís Bianchi, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante. **Processo: RR - 1030-71.2020.5.07.0027 da 7ª Região**, Recorrente(s): MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA ZARPELON, Advogada: Dra. Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa, Recorrido(s): ADRIANO DANTAS SOARES, Advogado: Dr. Antonia Aimer Leite Silva,



INSTITUTO DE SAÚDE E GESTÃO HOSPITALAR, Advogado: Dr. Daniel Cidrão Frota, Advogada: Dra. Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa, Advogado: Dr. Caio César Pinheiro Guerreiro, KIOMA SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Isabella Rabelo Araujo e Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da patrona da Reclamada, no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PAGAMENTO DEVIDO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", por violação ao artigo 133 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa, em observância ao art. 791-A, § 2º, da CLT, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do § 4º, parte final, do referido dispositivo da CLT - com a redução de texto decorrente da inconstitucionalidade parcial declarada pelo E. STF (ADI nº 5.766). **Processo: RR - 916-76.2017.5.09.0094 da 9ª Região**, Recorrente(s): CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., Advogado: Dr. Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Recorrido(s): NILSON FERREIRA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Souza, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 729-49.2012.5.03.0017 da 3ª Região**, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, SAMANTA GABRIELA FAUSTINO, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização e restabelecer a sentença de fls. 406/407. **Processo: RR - 355-31.2016.5.07.0001 da 7ª Região**, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Antônio de Pádua de Sousa Ramos Júnior, Advogado: Dr. Ricardo Fassina, Recorrido(s): ELANO FALCAO LIMA, Advogada: Dra. Roberta Uchôa de Souza, Advogado: Dr. Anatole Nogueira Sousa Gabriele, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do



Recurso de Revista, por contrariedade à tese vinculante do E. STF e violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para jugar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverter os ônus da sucumbência e isentar o Reclamante das custas processuais, ante o deferimento de justiça gratuita (fl. 1.647), nos termos do artigo 790-A da CLT. Ajuizada a ação anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017, são indevidos os honorários advocatícios de sucumbência. **Processo: RR - 302-36.2015.5.05.0132 da 5ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A., Advogado: Dr. Luís Henrique Maia Mendonça, Recorrido(s): LUIZ CARLOS DOS SANTOS ROCHA, Advogado: Dr. Caio Mateus Caires Rangel, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade das normas coletivas, excluir da condenação as horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada. **Processo: RR - 207-43.2017.5.05.0194 da 5ª Região**, Recorrente(s): INDUSTRIA DE REFRIGERANTES TANGARA LTDA, Advogado: Dr. Deyvson Thiago de Souza, Recorrido(s): ERICA DA SILVA NUNES, Advogado: Dr. Icaro Manoel Passos Menezes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 467 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT. **Processo: Ag-AIRR - 1001362-14.2017.5.02.0464 da 2ª Região**, Agravante(s): INDÚSTRIAS ARTEB S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Alberto Mingardi Filho, Agravado(s): JOSE JOAO DA SILVA, Advogado: Dr. Aparecida Luzia Mendes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000522-02.2020.5.02.0463 da 2ª Região**, Agravante(s): C.D.I.A.S.L.O., Advogado: Dr. Mariângela Richieri, Advogado: Dr. Cássia da Rocha Caramelo, Agravado(s): E.M.F.V.G., Advogado: Dr. Luiz Estanislau Barbosa, K.A.P., Advogado: Dr. Ruslan Stuchi, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) aos Agravantes, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR -**



1000379-95.2020.5.02.0371 da 2ª Região, Agravante(s): WENDEL RICHARD APARECIDO ROSA, Advogado: Dr. Antônio Luís Moreira Almeida, Advogado: Dr. Armiro Avanzi, Agravado(s): COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Marcelo Dias Freitas Oliveira, Advogado: Dr. Natalia Rampazo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100699-33.2018.5.01.0028 da 1ª Região**, Agravante(s): ZIVA TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Azevedo Bailão, Agravado(s): EDISON SARUBA FILHO, Advogado: Dr. Nicola Manna Piraino, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 66000-07.2009.5.04.0009 da 4ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno, Agravado(s): LUIZ CARLOS SARTOR, Advogado: Dr. Luciane Dias, RIO GRANDE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo e, desde logo, ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 21129-43.2016.5.04.0332 da 4ª Região**, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO LEOPOLDO, Advogado: Dr. Charles Irapuan Ferreira Borges, Advogado: Dr. Cláudio Luiz Klaser Filho, Advogado: Dr. Antônio Augusto Tams Gasperin, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo e, desde logo, ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 11240-02.2022.5.03.0100 da 3ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS, Advogado: Dr. Luiz Henrique Martins do Amaral, Advogada: Dra. Mariana Veloso Oliveira Souto, Advogado: Dr. Gabriela Siqueira e Maia, Agravado(s): KAREN LORENA CARDOSO DE SA SANTOS, Advogado: Dr. Renato Pinheiro Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina



Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10910-37.2016.5.03.0028 da 3ª Região**, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): WILLIAM DE PAULA SANTOS, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, em juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, dar provimento ao Agravo, com exclusão da multa aplicada no acórdão anterior, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10859-09.2016.5.03.0163 da 3ª Região**, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Agravado(s): PAULO SÉRGIO ALVES, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, em juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, dar provimento ao Agravo, com exclusão da multa aplicada no acórdão anterior, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, para, de imediato, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10762-96.2021.5.03.0142 da 3ª Região**, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): ROSANGELA VIEIRA RODRIGUES, Advogada: Dra. Pâmela Ribeiro de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10623-43.2018.5.03.0048 da 3ª Região**, Agravante(s): FADEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Fernando Melo Carneiro, Agravado(s): CAIRO ADOLFO VIEIRA, Advogado: Dr. Maicon Flávio dos Reis, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento), com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10547-**



55.2022.5.18.0082 da 18ª Região, Agravante(s): EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): EDIVAN BARROS CORREIA, Advogada: Dra. Liliane Vanusa Sodré Barroso Coutinho, TENCEL ENGENHARIA EIRELI, Advogado: Dr. Ingrid Deyara e Platon, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Segunda Reclamada, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10421-11.2019.5.15.0044 da 15ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Lucelaine da Silva Ribeiro, Agravado(s): DANILO SERGIO DE CASTRO, Advogado: Dr. Giovanni Spirandelli da Costa, Advogado: Dr. Vlamir Jose Mazaro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1877-57.2016.5.08.0101 da 8ª Região**, AGRAVANTE: ENESA ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. RICARDO ANDRE ZAMBO, Advogado: Dr. PAULO ROBERTO VIGNA, AGRAVADO: MANOEL JOSE CORREA GOMES, Advogado: Dr. MAURICIO PIRES RODRIGUES, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1862-52.2015.5.17.0011 da 17ª Região**, Agravante(s): SUPERMERCADOS CASAGRANDE LTDA., Advogado: Dr. Washington Luiz da Silva Barroso, Agravado(s): JACKSON BENTO RODRIGUES, Advogada: Dra. Alice Cardoso de Menezes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RRAg - 1562-63.2014.5.06.0001 da 6ª Região**, Agravante(s): GNG CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Amaral de Mendonça, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s): MARCO AURELIO LIRA DE AMORIM, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Souza Mamede, Advogado: Dr. Estefferson Darley Fernandes Nogueira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação 1: o Dr. LUCAS SOARES DA PENHA, patrono da parte MARCO AURELIO LIRA DE AMORIM, esteve presente à sessão. Observação 2: o



Dr. DINO ARAUJO DE ANDRADE falou pela parte GNG CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. **Processo: Ag-AIRR - 717-55.2020.5.08.0004 da 8ª Região**, Agravante(s): PAULO SERGIO DOS SANTOS CARDOSO, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Advogado: Dr. Vitor Leandro de Oliveira, Agravado(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogada: Dra. Mariana Cristo Lasserre, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 642-30.2022.5.08.0009 da 8ª Região**, Agravante(s): BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE AMBIENTES DE SAÚDE LTDA., Advogado: Dr. Fernando Moreira Drummond Teixeira, Agravado(s): SUZI CRISTINA SOARES FURTADO, Advogado: Dr. Magnum José de Lima Chaves, Advogada: Dra. Débora Maranhão Vasconcelos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 423-49.2015.5.20.0002 da 20ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): ELAINE CAROLINE BATISTA DE ARAUJO, Advogado: Dr. Artur da Silva Ribeiro, Advogada: Dra. Mara Cele Santos Souza Freitas, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 402-98.2015.5.03.0082 da 3ª Região**, Agravante(s): G.E.L., Advogada: Dra. Luciana Pamplona Barcelos Nahid, Agravado(s): B.M.S., Advogada: Dra. Ana Eliza Ramos Sandoval, Advogado: Dr. Renata Sampaio Sune, I.C., Advogado: Dr. Marcos Giovane do Nascimento Mendes, V.S.O., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Virgínia Bughi Ribas, Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 353-67.2017.5.09.0002 da 9ª Região**, Agravante(s): MATEUS RODRIGUES DE SOUZA, Advogado: Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira,



Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 336-90.2021.5.23.0005 da 23ª Região**, Agravante(s): ALMIRACI FANOEL DE BARROS, Advogado: Dr. Eduardo Faria, Agravado(s): FLAVIO RODRIGO BISPO DA SILVA, Advogada: Dra. Mariana Silva Camargo, Advogado: Dr. Elaine Ferreira Santos Mancini, Advogado: Dr. Antônio Fernando Mancini, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 44-07.2020.5.05.0017 da 5ª Região**, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Agravado(s): CARLA MARLI DOS SANTOS GOUVEIA SOUSA, Advogado: Dr. Bruno Costa Garrido, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 15-25.2017.5.04.0005 da 4ª Região**, AGRAVANTE: BANCO J. SAFRA S.A., Advogado: Dr. MARCELO VIEIRA PAPAEO, Advogado: Dr. LEONARDO SANTANA CALDAS, AGRAVADO: Larissa Viera Camargo, Advogado: Dr. CESAR PEREIRA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: ARR - 1000529-53.2017.5.02.0445 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): CIBELE DA SILVA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fábio Borges Blas Rodrigues, Advogado: Dr. José Roberto Lima de Assumpção Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): CRUZADA BANDEIRANTE SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICO-SOCIAL, Advogada: Dra. Aline Andrade Kellner Brito, Advogada: Dra. Sílvia Setúbal, Advogada: Dra. Janaína Letícia Ghiraldi, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante; e II - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante. **Processo: AIRR - 1000958-89.2019.5.02.0076 da 2ª Região**, Agravante(s): ESPORTE CLUBE PINHEIROS, Advogado: Dr. William Sidney Suleibe, Agravado(s): FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. Eliane Neves Silva Cruz, RENAN JESUS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Vágner Ferrarezi Pereira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade,



negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000816-59.2021.5.02.0062 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP, Advogado: Dr. João Paulo Zampieri Salomão, Agravado(s): NIVALDO LAVRADO, Advogado: Dr. André Braga Bertoleti Carriero, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000533-44.2020.5.02.0006 da 2ª Região**, Agravante(s): HENKEL LTDA., Advogado: Dr. Fabrício Palácios Leite Togashi, Agravado(s): OTILIO ABUD DA SILVA, Advogada: Dra. Cláudia José Abud, Advogada: Dra. Fabíola Marques, Advogada: Dra. Jeniffer Simoni Morbi Piga, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11783-57.2019.5.18.0014 da 18ª Região**, Agravante(s): CONVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Aurélio Fernandes Peixoto, Agravado(s): LUCIO RODRIGUES DUARTE, Advogado: Dr. Jales Soares da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11249-90.2021.5.15.0026 da 15ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Aline Rossigali do Prado Lopreto, Advogado: Dr. Márcio Salgado de Lima, Agravado(s): GLEIDSON NASCIMENTO MOREIRA, Advogado: Dr. Rodrigo de Moraes Soares, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência do recurso. **Processo: AIRR - 10513-45.2020.5.15.0111 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TIETÊ, Procurador: Dr. Renato de Almeida Moraes Prestes, Agravado(s): SANDRA CASSIA DE CAMARGO FOLTRAN, Advogado: Dr. Nathália Romani Colliaso, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10286-34.2018.5.15.0076 da 15ª Região**, Agravante(s): S.L.O., Advogado: Dr. Denilson Pereira Afonso de Carvalho, Agravado(s): M.R., Advogado: Dr. Washington Fernando Karam, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi,



Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 534-32.2020.5.06.0007 da 6ª Região**, Agravante(s): OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Agravado(s): 99 TECNOLOGIA LTDA, Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 429-94.2021.5.06.0015 da 6ª Região**, Agravante(s): IGLEICY TARCIANA SILVA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Souza, Agravado(s): CELISTICS TRANSATLANTIC TRANSPORTADORA LTDA, Advogado: Dr. Daniel Pereira da Costa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 1000976-26.2018.5.02.0471 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ELIZABETE DE SOUZA, Advogada: Dra. Analice Lemos de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Alves Ferreira, Agravado(s) e Recorrido(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, reconhecendo a transcendência política da causa, e dar-lhe provimento parcial para manter a condenação da Obreira ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Reclamada, mas excluir a autorização de dedução dos créditos obtidos na presente ação, ou em outro processo, permanecendo a suspensão da exigibilidade condicionada apenas à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica da Reclamante. **Processo: RRAg - 1000898-39.2021.5.02.0079 da 2ª Região**, AGRAVANTE: ROBSON DUARTE DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ, Advogado: Dr. DOGLAS BATISTA DE ABREU, AGRAVADO: ATENTO SAO PAULO SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, MUNICIPIO DE SAO PAULO, Advogado: Dr. CESAR CALS DE OLIVEIRA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, RECORRIDO: ROBSON DUARTE DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ, Advogado: Dr. DOGLAS BATISTA DE ABREU, ATENTO SAO PAULO SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, RECORRENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO, Advogado: Dr. CESAR CALS DE OLIVEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins



Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno das multas e indenizações. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 1000677-23.2020.5.02.0263 da 2ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Fonseca Chubba, Advogado: Dr. Camilla Brandao Coelho Andrade, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Francisco Neuton Gomes de Almeida, Advogado: Dr. Carlos Fernando de Oliveira Morena, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao recurso de revista da Reclamada, quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, por transcendência jurídica e por violação do art. 790, § 3º, da CLT, para indeferir os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor e, por conseguinte, haja vista a sucumbência parcial do Reclamante, condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da Reclamada, no parâmetro de 5% sobre os valores atribuídos aos pedidos julgados totalmente improcedentes, nos termos do § 3º do art. 791-A da CLT; e II - reputar prejudicado o apelo patronal quanto ao tema da condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, diante da revogação da benesse outrora conferida. **Processo: RRAg - 101027-25.2019.5.01.0481 da 1ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Debora de Souza Freitas, Agravado(s) e Recorrido(s): FELIPE RANGEL DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Leonardo Lessa Rabello, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista da Petrobras, nos



termos do art. 896, "a", da CLT, por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos ao Obreiro na presente reclamação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 21337-08.2016.5.04.0015 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Agravado(s) e Recorrido(s): ARTUR FRANCO PIRES, Advogado: Dr. Letiares Martins Pereira, Advogado: Dr. Emilson Cesar Coletto Fernandes, Advogado: Dr. Eyder Lini, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da CF; e II - dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a aplicação das regras da Lei 13.467/2017 a partir de 11/11/2017. **Processo: RRAg - 20488-73.2020.5.04.0022 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC, Advogado: Dr. Fabiano Pantoja da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): ANDREA BICO DA CRUZ, Advogado: Dr. Luiz Paulo Ollé Brundo, Advogado: Dr. Horacio Pinto Lucena, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao recurso de revista, quanto à concessão da justiça gratuita à Reclamante, por transcendência jurídica e por violação do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, para reformar o acórdão Regional e restabelecer a sentença do juízo de primeiro grau que indeferiu o benefício da justiça gratuita, inclusive no tocante aos honorários de sucumbência; e II - conhecer e dar provimento ao recurso de revista, quanto à multa por embargos de declaração protelatórios, por transcendência política e violação do art. 5, LV, da CF, para reformar o acórdão Regional e excluir da condenação a multa por embargos de declaração tidos como protelatórios. **Processo: RRAg - 13231-78.2019.5.15.0069 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): FABRICIO DE ASSIS, Advogado: Dr. Sandro Simões Meloni, Agravado(s) e Recorrido(s): ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S.A., Advogado: Dr. Maria Eduarda Barbosa Cavalcanti, Advogada: Dra. Marsha Almeida de Oliveira, Advogado:



Dr. Bruno Moury Fernandes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Reclamante, por transcendência política e violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento no sentido de ser devida a condenação do Reclamante, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, porém condicionada a exigibilidade da parcela à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica obreira, sendo vedada a dedução dos créditos obtidos judicialmente neste ou em outro processo, para pagamento da verba honorária e; II - não conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto aos intervalos intrajornada e interjornadas parcialmente concedidos após a Lei 13.467/17, ainda que reconhecida a transcendência jurídica das questões. **Processo: RRAg - 12339-19.2017.5.15.0077 da 15ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Aline Rossigali do Prado Lopreto, Advogada: Dra. Jamille Fernandes Ferreira Soubihe, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Agravante(s) e Recorrido(s): UP EVENTOS EIRELI, Advogado: Dr. Giancarlo Ampessan, Agravado(s) e Recorrido(s): ISABELA FERNANDA BELARMINO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luis Sidnei Alves, Advogado: Dr. Felipe Tadeu Santana, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da ECT, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno dos juros de mora e das multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 11596-12.2020.5.15.0042 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogada: Dra. Juliana Pasquini Mastandrea, Advogada: Dra. Andréa Nunes de Pianni, Advogada: Dra. Aline Rodrigues, Advogada: Dra.



Patrícia Belini de Queiroz Rebouças, Advogado: Dr. Artur Damiao Fontes Maia, Agravado(s) e Recorrido(s): ALT-TEC SERVIÇOS TÉCNICOS EM GERAL LTDA., MARCIA MARIA DE SOUZA, Advogada: Dra. Vanessa Juliana Franco, Advogado: Dr. Gustavo Cardoso da Fonseca e Castro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, deixar de apreciar o recurso da 2ª Reclamada quanto à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos da regra do § 2º do art. 282 do CPC/15; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 11382-33.2021.5.03.0070 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Lucas Neves de Faria, Agravado(s) e Recorrido(s): CRELIO ALVES DOS REIS, Advogado: Dr. Imalaimo Figueiredo Paulo Correa, Advogado: Dr. Claudio Antonio Chaquine Calixto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 5º, II, da CF, no tocante às férias em dobro e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADPF 501, excluindo da condenação o pagamento das férias em dobro acrescidas do respectivo adicional. **Processo: RRAg - 10648-66.2017.5.03.0056 da 3ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): NILZA TEIXEIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Flávio Marques de Almeida, POTENCIAL TELEFONIA EIRELI - ME, Advogada: Dra. Kátia Madeira Kliauga Blaha, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Banco do Brasil S.A., para



afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 10021-90.2021.5.15.0055 da 15ª Região**, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): JOAO CARLOS DA SILVA, Advogado: Dr. Joao Felipe de Oliveira Mendonca, Advogado: Dr. Alessandra Alves de Oliveira, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): RAÍZEN ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista patronal no tocante ao tema da limitação dos valores indicados na petição inicial, por transcendência política e violação do art. 492 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos valores indicados pelo Autor na petição inicial; e II - não conhecer do recurso de revista obreiro, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da causa. **Processo: RRAg - 2378-27.2016.5.11.0004 da 11ª Região**, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): TECNOSONDA S. A., Advogada: Dra. Maria Monika Theodoro Delli, Agravado(s) e Recorrido(s): ANTÔNIO CÂNDIDO DA SILVA FILHO, Advogada: Dra. Ângela Maria Leite de Araújo Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas reconhecidos nessa ação; e, por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de confinamento, por transcendência política e violação do art. 5º, II, da CF; II - dar provimento ao recurso de revista da 1ª Reclamada, para excluir o pagamento do adicional de confinamento ao Autor, restabelecendo-se a sentença, no particular. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-



07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 539-30.2019.5.12.0037 da 12ª Região**, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): E.S.C., Procuradora: Dra. Isabel Parente Mendes Gomes, Procurador: Dr. Mario Sergio Simas, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): S.A.P.P.D.M., Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Agravado(s) e Recorrido(s): R.J.C., Advogado: Dr. Alexsandre Lückmann Gerent, Advogado: Dr. Kleber Ivo dos Santos, Advogado: Dr. Lucas Eduardo Duarte, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada por violação do art. 7º, XXVI, da CF; e dar-lhe provimento, para, reconhecendo a validade das cláusulas dos instrumentos negociais, no que se refere à adoção do regime 12x36, excluir da condenação o pagamento das horas extras e consectários decorrentes da invalidação do regime; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818, I, da CLT e dar-lhe provimento, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 338-09.2020.5.22.0107 da 22ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Advogado: Dr. João Carlos Fortes Carvalho de Oliveira, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ERIVELTON PINHEIRO DA LUZ, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Agravado(s) e Recorrido(s): CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Jamylle de Melo Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao recurso de revista patronal, quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, por transcendência jurídica e por violação do art. 790, § 4º, da CLT, para excluir a gratuidade de justiça conferida ao Reclamante, à



mingua de comprovação da sua real condição de miserabilidade, bem como a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais; II - conhecer e dar provimento ao recurso de revista patronal, quanto à condenação ao pagamento da PLR do ano de 2018, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, para excluir da condenação o pagamento da PLR do ano de 2018. Observação: a Dra. CARLA FREITAS PATZLAFF, patrona da parte EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 228-89.2019.5.05.0342 da 5ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): E.B.C.T.E., Advogada: Dra. Maria Amélia Pereira Abud, Agravante(s) e Recorrido(s): S.V.S.L., Advogado: Dr. Raphael Luiz Guimarães Matos Sobrinho, Agravado(s) e Recorrido(s): E.R.P., Advogado: Dr. Pedro Henrique Silva Almeida, Advogado: Dr. Johnny Prospero da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno dos juros aplicáveis à Fazenda Pública. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 142-11.2021.5.11.0010 da 11ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): BECHA PROJETOS E SERVICOS S.A., Advogado: Dr. Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Altiza Pereira de Souza, Procurador: Dr. Jucelinno Araújo Lima, Agravado(s) e Recorrido(s): MARIA SILVIA DOS SANTOS PEDROSA, Advogado: Dr. Amanda de Souza Trindade Aizawa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Amazonas. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro



Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 51-81.2023.5.14.0101 da 14ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, Advogado: Dr. Edvaldo Costa Barreto Júnior, Advogado: Dr. Anderson Felipe Reusing Bauer, Advogado: Dr. Guilherme Pereira Dolabella Bicalho, Advogada: Dra. Marina Gomes Mattos, Agravante(s) e Recorrido(s): ENORSUL SERVICOS EM SANEAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Márcio Pereira Bassani, Agravado(s) e Recorrido(s): WESLEY DE JESUS SALES, Advogado: Dr. Jhonattan Parlote da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 48-09.2015.5.20.0015 da 20ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): JOSE HAMILTON APOLONIO JUNIOR, Advogada: Dra. Ivanice Martins da Silva Caon, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Jorge Souza Alves Filho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da CF; II - no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional proferido em embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie a questão atinente ao enquadramento do Reclamante na hipótese prevista no caput do art. 224 da CLT, pelo alegado desempenho de atividades meramente técnicas; e III - reputar prejudicados os temas remanescentes constantes do agravo de instrumento e do recurso de



revista. **Processo: RR - 1001547-77.2021.5.02.0087 da 2ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO, RECORRIDO: HARLEY HENRIQUE FAUSTINO RIBEIRO, Advogado: Dr. ALEXANDRE SIMOES VILANOVA, EMAX - SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001079-62.2022.5.02.0707 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Recorrido(s): EULA PAULA FERREIRA MAGALHAES, Advogada: Dra. Joselane Pedrosa dos Santos, INSTITUTO PRO REI, Advogado: Dr. Márcio Pereira dos Anjos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000360-15.2020.5.02.0719 da 2ª Região**, Recorrente(s): BANCO VOTORANTIM S.A. (Sucessor da BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO), Advogado: Dr. Daniel Augusto Teixeira de Miranda, Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, Recorrido(s): ELISANGELA JUSTINO DA SILVA, Advogada: Dra. Adriana Serrano Cavassani, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I -



conhecer do recurso de revista do Banco Reclamado, por transcendência jurídica e violação do art. 5º, XXXVI, da CF; e II - no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, homologar o acordo apresentado pelos Interessados, sem ressalvas, com efeito de quitação geral do extinto contrato de trabalho. Observação: o Dr. DANIEL AUGUSTO TEIXEIRA DE MIRANDA, patrono da parte BANCO VOTORANTIM S.A. (Sucessor da BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO), esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1000293-69.2022.5.02.0302 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, Procurador: Dr. Mônica Derra Dib Daud, Recorrido(s): ANDREA SANTOS DE MELO, Advogado: Dr. Marcos Paulo Santos Soares, ORGANIZACAO SOCIAL PRO VIDA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Guarujá, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000289-02.2020.5.02.0076 da 2ª Região**, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Jorge Luiz Reis Fernandes, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, MARCIO ALBERTO DE PAULA, Advogado: Dr. Maurício Masci, SHIELD SEGURANCA - EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Banco do Brasil S.A., para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais,



inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000199-79.2022.5.02.0316 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Anderson de Almeida Cardoso, Recorrido(s): INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO TECNOLOGIA E PESQUISA EM SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, VINICIUS THIAGO PEREIRA ROCHA, Advogado: Dr. Jorge Lauriano de Oliveira Fernandes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000018-45.2021.5.02.0015 da 2ª Região**, Recorrente(s): E.S.P., Procurador: Dr. Lucas Pessôa Moreira, Recorrido(s): E.R.L., Advogada: Dra. Aneria Aparecida Ribeiro, Advogado: Dr. Dulcineia Aparecida Lopes Correa Brochi, F.C.S., Advogada: Dra. Gizele Gabi Ferreira Sforzim, Advogado: Dr. Samuel Vieira de Pinho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 3º Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do 3º Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 102133-90.2017.5.01.0481 da 1ª Região**, RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS, RECORRIDO: JORGE VEIGA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. LUCIANO AUGUSTO DA ROCHA, BASE PETROLEO E GAS S.A., Advogado: Dr. PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO, Advogada: Dra. TATIANA



WEIGAND BERNA RAYEL, BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO, Advogada: Dra. TATIANA WEIGAND BERNA RAYEL, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101676-44.2017.5.01.0033 da 1ª Região**, Recorrente(s): P.R.L.F., Advogada: Dra. Juliana Bracks Duarte de Oliveira, Recorrido(s): P.B.S.P., Advogada: Dra. Isabela Soares Ferreira, Advogado: Dr. Alessandra Roller, Advogado: Dr. Lucas Caparelli Guimarães Pinto Correia, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: preliminarmente, retirar o segredo de justiça para este julgamento; por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da CF; II - no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional proferido em embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie a questão atinente à readmissão do empregado anistiado em nível equivocado e inferior ao que exercia anteriormente. Observação: a Dra. JULIANA BRACKS DUARTE, patrona da parte P.R.L.F., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 101053-71.2019.5.01.0077 da 1ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO, RECORRIDO: FABIO DA SILVA SANTOS, Advogada: Dra. TAIS GOMES LOPES DE OLIVEIRA, CHD - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do



Município do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária
Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101001-38.2020.5.01.0078 da 1ª Região**, RECORRENTE: FUNDACAO DE APOIO A ESCOLA TECNICA DO EST.RIO DE JANEIRO, RECORRIDO: REFORCO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, Advogado: Dr. JOAO RICARDO PEREIRA CURVELO, Advogado: Dr. MARCELO BENTO PEREIRA, CARLOS LUIZ GONCALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. JOSE SOLON TEPEDINO JAFFE, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Fundação, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da condenação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100415-92.2020.5.01.0080 da 1ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): L G DA SILVA SERVICOS COMBINADOS, Advogado: Dr. Renan Belan, RENATA DA SILVA, Advogado: Dr. Samir Laurindo dos Santos, Advogado: Dr. Daiene Magalhaes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os



precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100134-70.2022.5.01.0241 da 1ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Lígia Nolasco, Recorrido(s): ANA CLAUDIA DE ALVARENGA AZEVEDO, Advogada: Dra. Josiane Siqueira Lima, NEALMAR SERVIÇOS DE REPAROS NAVAIS LTDA., Advogado: Dr. Leandro de Oliveira Machado, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20953-45.2021.5.04.0702 da 4ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Augusto Barriles, Recorrido(s): LORECI CEZAR JAEGER, Advogado: Dr. Marlon Andre de Lara, PODERAL SERVICE LIMPEZA E PORTARIA LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da ECT, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da ECT, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20887-13.2021.5.04.0202 da 4ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Recorrido(s): GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA, Advogado: Dr. Michel da Silva Escosteguy, JUCELDA MARIA PAULINO SOARES, Advogado: Dr. Daniel Coral, Relator: Ex.mo



Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20752-74.2021.5.04.0016 da 4ª Região**, Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Recorrido(s): CHAIANE ANDRESSA MACIEL CORREA, Advogado: Dr. Leonardo Oliveira Francisco, MG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Pienis, Advogado: Dr. Natalia Correia de Andrade, Advogado: Dr. Thais Fernandes Mendes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20720-73.2020.5.04.0026 da 4ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE, RECORRIDO: ROBSON MARQUES DA SILVA, Advogado: Dr. RICARDO DANIEL MACHADO PINTO, Advogado: Dr. FERNANDO BUZZATTI MACHADO, MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI, Advogado: Dr. CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos



arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicado o exame da questão relativa às férias proporcionais. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20534-68.2022.5.04.0741 da 4ª Região**, Recorrente(s): E.R.G.S., Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Recorrido(s): F.J.G.R., Advogada: Dra. Irene Kulakowski, Advogada: Dra. Dinara Rosane do Nascimento Pereira, Advogada: Dra. Cibele Franco Bonoto Schafer, Advogado: Dr. Paulo Joel Bender Leal, Advogada: Dra. Renata Oliveira Leal, G.R.H.L., Advogado: Dr. Jonathan Heck Munhoz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20509-76.2020.5.04.0013 da 4ª Região**, Recorrente(s): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Procuradora: Dra. Camila Boabaid Sobrosa, Recorrido(s): CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Jonathan Heck Munhoz, DAVID SILVA DA SILVA, Advogado: Dr. Denilson Farias da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por



disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20274-38.2022.5.04.0014 da 4ª Região**, Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Recorrido(s): LOIDE DA SILVA VIANA, Advogada: Dra. Débora Machado da Paixão, MG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO LTDA., Advogado: Dr. Natalia Correia de Andrade, Advogado: Dr. Thais Fernandes Mendes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 5º, II, da CF; II - dar provimento ao recurso de revista do Hospital Nossa Senhora da Conceição, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20156-31.2023.5.04.0304 da 4ª Região**, Recorrente(s): FUNERARIA KRAUSE LTDA, Advogado: Dr. Pedro Canisio Willrich, Recorrido(s): ANDRE RAMOS DA SILVA, Advogada: Dra. Daiana Rodrigues Duarte, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência jurídica e por violação do art. 104 do Código Civil; e II - no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, homologar o acordo apresentado, sem ressalvas. **Processo: RR - 20150-49.2022.5.04.0016 da 4ª Região**, Recorrente(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogada: Dra. Daniela Farneda Hummes, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. Sergio Roberto da Fontoura Juchem, Recorrido(s): ANA PAULA DA SILVA MENEZES, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Advogado: Dr. Ana Paula Keunecke Machado, ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA., Advogado: Dr. Morgana Dutra Becker, Advogado: Dr. Guilherme Guimaraes, Relator: Ex.mo



Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista do Banco, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, restando prejudicada a análise do tema dos honorários advocatícios. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 17313-40.2021.5.16.0010 da 16ª Região**, Recorrente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO MARANHÃO - DETRAN, Advogado: Dr. Simone de Carvalho Pereira Fernandes, Advogado: Dr. Karina de Sousa Moraes, Recorrido(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Michely Meneses Pimentel do Monte, MURILO MOREIRA PEREIRA, Advogado: Dr. Ronny Petherson Rocha Vieira, Advogado: Dr. Emanuely Abreu Lima Lobo, TRANSPORTER SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do DETRAN/MA, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 16645-33.2020.5.16.0001 da 16ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, Procurador: Dr. Italo Silva Dantas, Recorrido(s): JOSE BARBOSA COTRIM CORDEIRO, Advogado: Dr. Cleyson Rodrigues de Matos, S. H. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua



responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11769-96.2020.5.15.0022 da 15ª Região**, Recorrente(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLOGIA PAULA SOUZA - CEETEPS, Procuradora: Dra. Camila de Brito Brandão, Recorrido(s): LUCIANA REGINA VICENTE SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Katia Elaine Mendes Ribeiro, Advogado: Dr. Márcio de Lelis Martini, Advogado: Dr. Sabrina Borges Martini, Advogado: Dr. Marcela Franco Camatari, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Advogado: Dr. Aline de Fatima Vicente, Advogado: Dr. Gabriela Bernardes de Oliveira, Advogado: Dr. Vittoria Bataglini Aiello, PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Advogada: Dra. Mirele Cristina da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11536-10.2015.5.03.0087 da 3ª Região**, Recorrente(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Recorrido(s): DIEGO HENRIQUE DE BARROS FREITAS, Advogado: Dr. Luiz Xavier Moreira Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, com arrimo do Tema 1.046 de Repercussão Geral do STF; e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da cláusula coletiva em questão, restabelecer a sentença que julgou improcedentes os pedidos de



horas extras e reflexos daí decorrentes. **Processo: RR - 11376-37.2016.5.03.0026 da 3ª Região**, Recorrente(s): FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. - FCA, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Recorrido(s): WELLINGTON EVANGELISTA ROSA, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, com arrimo do Tema 1.046 de Repercussão Geral do STF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo a validade da cláusula coletiva que autorizou o labor em dois turnos alternantes de trabalho de segunda a sexta-feira nos horários de 6h às 15h48 e de 15h48 à 1h09, para compensar o não trabalho aos sábados, mesmo com a prestação habitual de horas extras e labor em alguns dias destinados à compensação, excluir da condenação a sexta hora diária, reflexos e consectários daí decorrentes, permanecendo, contudo, a condenação apenas em relação aos dias e às semanas em que comprovadamente foram extrapolados os limites diários e semanais previstos na norma coletiva, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: RR - 11260-46.2020.5.15.0094 da 15ª Região**, Recorrente(s): UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, Procurador: Dr. Beatriz Ferraz Chiozzini David, Recorrido(s): MICHAEL ALBERTO QUEIROZ DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, STRATEGIC SECURITY PROTEÇÃO PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Dra. Aline C. Panza Mainieri, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do ente público, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da UNICAMP, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise das questões relativas ao alcance da condenação no que se refere às horas extras decorrentes da invalidade do regime de compensação de 12x36 horas e à indenização por danos morais pelo não pagamento das verbas rescisórias. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo:**



RR - 10972-21.2020.5.15.0152 da 15ª Região, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Francisco de Assis Spagnuolo Júnior, Recorrido(s): DOMINGOS SALES DA SILVA, Advogado: Dr. Anderson de Oliveira Barboza, Advogada: Dra. Karina Duraes dos Santos, REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Instituto do Nacional do Seguro Social, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo:**

RR - 10683-34.2022.5.03.0029 da 3ª Região, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Nuno Miguel Silva Rosas de Miranda, Recorrido(s): CONSTRAP EIRELI, FLAVIA MARIA DE JESUS, Advogado: Dr. Thayza Lavinia de Abreu, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da ECT, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da ECT, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo:**

RR - 10608-54.2021.5.15.0042 da 15ª Região, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Magna Aparecida da Silva, Recorrido(s): JEFFERSON FERNANDO DA SILVA ARAUJO, Advogado: Dr. Lucas Pepe da Silva, K & F SEGURANCA EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e divergência jurisprudencial específica; II - dar provimento ao recurso de revista da Fundação Casa, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, excluindo-a do polo passivo da demanda, ficando prejudicada a análise dos temas remanescentes. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro



Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10381-38.2021.5.15.0083 da 15ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Advogado: Dr. Leonardo Falcão Ribeiro, Recorrido(s): JOSE RAIMUNDO ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Marlene de Lourdes Testi, Advogado: Dr. Ester Azevedo Affonso Fernandes, NIPLAN ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10355-14.2022.5.03.0156 da 3ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Alessandra Eunápio Castro, Recorrido(s): RODYER HIPOLITO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Gabriel Piran, Advogado: Dr. Rodrigo Souza Silva, UP EVENTOS EIRELI, Advogado: Dr. Giancarlo Ampessan, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10348-94.2019.5.03.0069 da 3ª Região**,



Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Eduardo Paoliello Nicolau, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA EXTRACAO E BENEFICIAMENTO DO FERRO E METAIS BASICOS E MINERAIS NAO METALICOS DE MARIANA E REGIAO, Advogado: Dr. Pedro Henrique Chaves Fernandes, Advogado: Dr. Maria Alice de Figueiredo Julio, Advogada: Dra. Jéssica Vieira Sales, Advogada: Dra. Liz do Carmo Magesti, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de remessa dos autos ao CEJUSC TST para tentativa de conciliação; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, com arrimo do Tema 1.046 de Repercussão Geral do STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, no aspecto, e excluir da condenação o pagamento de adicional noturno e de horas extras, por inobservância da hora ficta noturna, relativamente às horas trabalhadas em prorrogação à jornada noturna, restabelecendo a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência. Observação: a Dra. RUBIANA SANTOS BORGES, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10324-04.2020.5.15.0132 da 15ª Região**, Recorrente(s): P.B.S.P., Advogado: Dr. Nayana Cruz Ribeiro, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Advogado: Dr. Leonardo Falcão Ribeiro, Recorrido(s): S.I.E., Advogado: Dr. Giuliano Mattos de Pádua, S.R.J.S., Advogado: Dr. Sílvio Luiz da Silva Sevilhano, Advogado: Dr. Bruno dos Santos Toledo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10281-12.2016.5.03.0142 da 3ª Região**, Recorrente(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Recorrido(s): MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Relator: Ex.mo Ministro Ives



Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, com arrimo do Tema 1.046 de Repercussão Geral do STF; e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a validade da cláusula coletiva, excluir da condenação as horas extras, reflexos legais e consectários. **Processo: RR - 10264-75.2021.5.15.0009 da 15ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogada: Dra. Aline Badures, Advogada: Dra. Juliana Pasquini Mastandrea, Advogada: Dra. Andréa Nunes de Pianni, Advogada: Dra. Aline Rodrigues, Advogada: Dra. Patrícia Belini de Queiroz Rebouças, Recorrido(s): ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A., Advogado: Dr. Cassiano Silva D Angelo Braz, Advogada: Dra. Cinthia Nayra da Silva Aguiar, DATALINK LTDA., Advogado: Dr. Cassiano Silva D Angelo Braz, Advogada: Dra. Cinthia Nayra da Silva Aguiar, VANESSA VANDALETE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Antonio Sergio do Nascimento Junior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do ente público, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Prodesp, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e, por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema da condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e conhecer do recurso de revista por violação do art. 791-A, § 4º, da CLT, conforme o entendimento do STF proferido na ADI 5.766; e II - dar parcial provimento ao recurso de revista, para reformar o acórdão Regional e condenar a Obreira ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Reclamada, no patamar de 10% sobre o valor dos pedidos indeferidos, mas condicionada a sua exigibilidade à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica da Reclamante, vedada a compensação de créditos obtidos neste ou em outro processo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10112-**



69.2022.5.15.0113 da 15ª Região, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Thalita Pinheiro Matos Siqueira, Recorrido(s): GILMAR GONCALVES, Advogada: Dra. Emily Karoline Valefuogo, ORION PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME, VALERIA STAACH MADUREIRA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1364-29.2015.5.09.0091 da 9ª Região**, Recorrente(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): FRANCISCO EDVIRGES OLIVEIRA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, com arrimo do Tema 1.046 de Repercussão Geral do STF; e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a validade da cláusula coletiva, excluir da condenação a determinação de integração das horas in itinere à jornada de trabalho do Obreiro e seus consectários legais, restabelecendo a sentença que julgou totalmente improcedente o pedido alusivo às horas itinerantes. **Processo: RR - 1185-18.2022.5.09.0005 da 9ª Região**, Recorrente(s): PICKLER TEAM RESCUE LTDA, Advogado: Dr. Isabella Cristina Costa Nacle, Recorrido(s): WLADYMYR THIAGO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Victor Assad Buffara Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, por transcendência jurídica e por violação do art. 855-B, da CLT, para, reformando a decisão regional, homologar o acordo apresentado pelas Interessadas, sem ressalvas, com efeito de quitação geral do extinto contrato de trabalho. **Processo: RR - 1142-43.2019.5.17.0012 da 17ª Região**, Recorrente(s): SOUZA CRUZ LTDA., Advogado: Dr. João Pedro



Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Hegler José Horta Barbosa, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogado: Dr. Rodrigo Marinho Crespo, Advogado: Dr. Daniel Coelho Belleza Dias, Recorrido(s): ALAN ALEX DE OLIVEIRA GOMES, Advogado: Dr. Giliane Freitas Pacheco, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, no citado aspecto, por transcendência política e por violação do art. 7º, XXVI, da CF; e II - no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, no aspecto, e excluir da condenação o pagamento das horas extras. Observação: a Dra. IARA NEVES, patrona da parte SOUZA CRUZ LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1001-02.2022.5.11.0007 da 11ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS, RECORRIDO: ALCILENE ARAUJO DE SOUZA, Advogado: Dr. MARCO ANTONIO NICOLAUS DA SILVA, Advogada: Dra. EVELYN TATIANA DE LIMA CORREA, F K PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, Advogado: Dr. DAVID DANGERES JORGE, Advogada: Dra. MARIA HELENA AGUIAR COIMBRA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 961-53.2022.5.10.0102 da 10ª Região**, RECORRENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, RECORRIDO: CARLOS DA SILVA SERPA, Advogado: Dr. GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA, ESPECIALY TERCEIRIZACAO - EIRELI, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista do Detran/DF para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do



art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 691-92.2022.5.08.0002 da 8ª Região**, Recorrente(s): LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA., Advogado: Dr. Daniel Gato Medeiros, Recorrido(s): CRISTIANE PINHEIRO SANTANA, Advogada: Dra. Yara Silva de Jesus Campos, Advogado: Dr. Rafael Silva de Jesus, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e por violação do art. 5º, II, da CF; e II - no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar a exclusão da condenação ao pagamento de diferenças salariais referentes ao descanso semanal remunerado, bem como seus reflexos. **Processo: RR - 572-60.2021.5.05.0161 da 5ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Recorrido(s): EPMAN COMERCIO DE FERRAGENS, MANUTENCAO E SERVICOS LTDA, RAIMUNDO VIEIRA FILHO, Advogado: Dr. Edson Góes Junior, Advogado: Dr. Romilson Silva Cardoso, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e por contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 517-32.2021.5.05.0122 da 5ª Região**, RECORRENTE: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, Advogado: Dr. SYLVIO GARCEZ JUNIOR, RECORRIDO: MARIVALDO ALMEIDA DOS SANTOS, Advogado: Dr. GILSONEI MOURA SILVA, Advogada: Dra. SONIA RODRIGUES DA SILVA, LM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. ADEILSON AMANCIO DOS SANTOS, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I



- conhecer do recurso de revista, por transcendência política e por contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista da Transpetro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 439-56.2023.5.10.0016 da 10ª Região**, Recorrente(s): C.A.D.F., Advogado: Dr. Rafael Dantas Pereira, Recorrido(s): A.I.D.S., Advogado: Dr. Juan Martins Galvao, B.I.M.C.L.E.O., Advogado: Dr. Dinavani Dias Vieira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: preliminarmente, retirar o segredo de justiça para este julgamento; e, em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, no sentido de: I - conhecer do recurso de revista da C.A.D.F.S.A, por transcendência política e má aplicação da Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da C.A.D.F.S.A, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: o Dr. JUAN MARTINS GALVAO falou pela parte A.I.D.S.. **Processo: RR - 431-33.2015.5.11.0501 da 11ª Região**, Recorrente e Recorrido: PARENTE ANDRADE LTDA, Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Recorrido(s): IRAILTON BASTOS DA COSTA, Advogada: Dra. Vanessa Pizarro Rapp, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 5º, II, da CF; II - dar provimento ao recurso de revista da 1ª Reclamada para excluir o pagamento do adicional de confinamento ao Autor, restabelecendo-se a sentença, no particular. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o



Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 428-16.2016.5.08.0117 da 8ª Região**, Recorrente(s): VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS, Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, Recorrido(s): ELIO OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. José Carlos Espírito Santo Sardinha Júnior, TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Felipe Moreira da Silva, Advogada: Dra. Hulda Lopes de Freitas, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, na redação anterior à vigência da Lei 13.467/17, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a configuração de grupo econômico em relação às Reclamadas Viação Aragarina Ltda., Ostrans Participações Ltda., O.S. Participações S.A. e Unidas Participações, bem como a responsabilização solidária destas empresas, excluindo-as do polo passivo da presente reclamação trabalhista. **Processo: RR - 341-07.2021.5.06.0193 da 6ª Região**, RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogada: Dra. LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA, Advogada: Dra. ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS, RECORRIDO: Brenda Lilian de Araújo Pedroza, Advogado: Dr. DENNER SAMUEL LIBERALINO MELO DA SILVA, Advogado: Dr. DIEGO SAMUEL DE LIMA ALVES, EPMAN COMERCIO DE FERRAGENS, MANUTENCAO E SERVICOS LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Petrobras. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 326-79.2021.5.11.0005 da 11ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (PGF), Procurador: Dr. Gabriel



Santana Mônaco, Recorrido(s): KEMELLY BEATRIZ TAVARES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Maurício da Gama Monteiro, Advogado: Dr. Mauro da Gama Monteiro, NORTE SUL SERVICOS DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da FUNASA, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 271-10.2021.5.17.0152 da 17ª Região**, RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. RAFAEL AGRELLO, Advogada: Dra. ANANGELICA FADLALAH BERNARDO, Advogado: Dr. JAIRO MARTINS FERREIRA, RECORRIDO: SIND TRAB IND MET MEC MAT ELETR E ELETRONICO E ESPIRITO SANTO, Advogada: Dra. RENATTA GUIMARAES FRANCA, Advogado: Dr. WILER COELHO DIAS, Advogado: Dr. BRUNO BORNACKI SALIM MURTA, Advogado: Dr. VINICIUS LIMA LOPES WANDERLEY, Advogada: Dra. INGRID FERREIRA BARROS, ALLCONTROL ENGENHARIA EIRELI, Advogado: Dr. MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES, Advogada: Dra. FABIANA DINIZ ALVES, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 270-61.2022.5.17.0161 da 17ª Região**, Recorrente(s): P.B.S.P., Advogado: Dr. Bruno Roberto Vosgerau, Recorrido(s):



A.E.E., Advogada: Dra. Fabiana Diniz Alves, M.C.P.P., Advogada: Dra. Sílvia Pérola Teixeira Costa, Advogado: Dr. Bruno de Souza Zago, Advogada: Dra. Mariah Costa dos Santos, Advogado: Dr. Renata de Souza Zago Moraes de Jesus, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: preliminarmente, retirar o segredo de justiça para este julgamento; por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da P.B.S.-P., por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da P.B.S.-P., para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: a Dra. MARIAH COSTA DOS SANTOS falou pela parte M.C.P.P.. **Processo: RR - 266-48.2020.5.05.0122 da 5ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Recorrido(s): JMC CONSTRUÇÕES LTDA, Advogado: Dr. Marcia Cristina Alves de Souza, LUCIANO SAO PEDRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Gilsoni Moura Silva, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 252-59.2015.5.18.0128 da 18ª Região**, Recorrente(s): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA, Advogado: Dr. Pedro Campana Neme, Advogado: Dr. Maria Fernanda Sbrissia, Advogado: Dr. Danilo Campana Neme, Recorrido(s): JOSEMÁRIO RODRIGUES DE MACENA, Advogado: Dr. Thiago Borges de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão:



por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, com arrimo do Tema 1.046 de Repercussão Geral do STF; e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a validade das normas coletivas que disciplinaram a base de cálculo das horas in itinere, excluir da condenação as diferenças daí decorrentes. **Processo: RR - 229-44.2022.5.05.0221 da 5ª Região**, Recorrente(s): P.B.S.P., Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Recorrido(s): G.S.S., Advogado: Dr. Maria Clara Fernandes Santana, P.P.S.L., Advogado: Dr. Zadir do Nascimento, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 98-68.2019.5.07.0011 da 7ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO CEARÁ, Procurador: Dr. Iago Dias Porto, Recorrido(s): COOSAUDE - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES E PROFISSIONAIS DE SAUDE DO ESTADO DO CEARA LTDA, Advogado: Dr. Rubens Ferreira Studart Filho, LUCIANA CRISTIANE MARQUES DA SILVA, Advogado: Dr. Joao Vianey Nogueira Martins, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 78-56.2020.5.11.0003 da 11ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL "DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO", Procurador: Dr. Luis Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s):



ANDREIA CARNEIRO TRINDADE, Advogada: Dra. Juliana Souza Rodrigues, ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Aldenor de Souza Rabelo, RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Fundação, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 54-29.2022.5.06.0413 da 6ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO GESTÃO HOSPITALAR MARTINIANO FERNANDES - FGH, Advogado: Dr. Sergio Leonardo Coutinho de Ataíde, Recorrido(s): JANIO DA SILVA NASCIMENTO, Advogado: Dr. Hiago Rodrigo Cavalcanti de Macedo, SOLUNNI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e contrariedade à Súmula 331, IV, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Fundação Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 36-96.2023.5.21.0011 da 21ª Região**, Recorrente e Recorrido: ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Recorrido(s): JOSE ERNANI FREIRE DE CASTRO, Advogado: Dr. Francisco Marcos de Araújo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo.



Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer dos recursos de revista patronais, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento aos recursos de revista das Reclamadas, para afastar a responsabilidade subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 101327-68.2019.5.01.0551 da 1ª Região**, Embargante: MAGNO APARECIDO DA SILVA, Advogado: Dr. Thiago Luis Rocha Araújo, Embargado(a): SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 100980-56.2016.5.01.0481 da 1ª Região**, Embargante: OLAVIO DONISETTE DA LUZ, Advogado: Dr. Dário Martins de Lima, Embargado(a): DLEIF DRILLING LLC, MASSA FALIDA de BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S.A. E OUTRO, Procurador: Dr. Tatiana Weigand Berna Rayel, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, em acolher os embargos de declaração do Reclamante, sem imprimir-lhes efeito modificativo, apenas para fins de prestar os esclarecimentos acima elencados. **Processo: ED-AIRR - 21471-11.2016.5.16.0012 da 16ª Região**, Embargante: EXPRESSO SATÉLITE NORTE LTDA., Advogado: Dr. João Negrão de Andrade Filho, Embargado(a): SIND DOS MOT EMP DO COM, Advogado: Dr. Generval Sousa do Nascimento, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: ED-Ag-RRAg - 10770-62.2019.5.03.0136 da 3ª Região**, Embargante: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Gabriela Vitoriano Roçadas Pereira, Advogada: Dra. Thaise Alane da Silva Santos, Embargado(a): JOSE DE MAGALHAES FELIPE, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por ausência de



recolhimento prévio da multa aplicada no agravo, com base no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC. **Processo: ED-RRAg - 647-47.2020.5.05.0222 da 5ª Região**, Embargante: EGBERTO FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Aneilton João Rêgo Nascimento, Advogada: Dra. Ludmilla Santana Reis, Advogada: Dra. Fernanda Oliveira de Almeida, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, PREDIGAS ENGENHARIA EIRELI, Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração obreiros. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-Ag-RR - 344-76.2014.5.03.0035 da 3ª Região**, Embargante: FRANCIANE CRISTINA VIDAL DE MAGALHAES, Advogado: Dr. Gustavo Henrique Fernandes, Embargado(a): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Gustavo Magalhaes Assis, GLOBAL TELECOM LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 13-47.2017.5.02.0058 da 2ª Região**, Embargante: BANCO FIBRA S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Embargado(a): RENATO MARTINELLI, Advogado: Dr. Fabyo Luiz Assunção, Advogado: Dr. Barbara Aparecida Santiago, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por ausência de recolhimento prévio da multa aplicada no agravo, com base no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001023-13.2020.5.02.0056 da 2ª Região**, Agravante(s): KUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA, Advogada: Dra. Natasha de Lima Russo, Agravado(s): COLGATE-PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimaraes, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Fernanda Lopes Credidio Izeppi, Advogado: Dr. Flavia Lopes Viana, SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT



EINSTEIN, Advogado: Dr. Eugênio Augusto Beça, VICENTE DE PAULA DA SILVA, Advogada: Dra. Neusa Alves da Cunha Martins, Advogado: Dr. Luis Gustavo Alves da Cunha Martins, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.890,80 (quatro mil, oitocentos e noventa reais e oitenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000761-52.2019.5.02.0362 da 2ª Região**, Agravante(s): AMERICANAS S.A., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Agravado(s): LEANDRO ALVES DE SOUSA, Advogada: Dra. Maria de Fátima Farias Temóteo Sukeda, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 15.059,00 (quinze mil e cinquenta e nove reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000610-76.2022.5.02.0008 da 2ª Região**, Agravante(s): BANCO PAN S.A., Advogado: Dr. Felipe Navega Medeiros, Agravado(s): VINICIUS HIDEAKI YOKOYAMA, Advogado: Dr. Renato Habara, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.825,68 (cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000459-21.2021.5.02.0049 da 2ª Região**, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flavio Maschietto, Agravado(s): ATILA RODRIGUES VASCONCELOS, Advogado: Dr. Fernando Justo de Souza, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.811,86 (quatro mil, oitocentos e onze reais e oitenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em



face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000380-59.2022.5.02.0711 da 2ª Região**, Agravante(s): KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Cintia Ferreira Tardoqui, Advogado: Dr. Luiz Aparecido Ferreira, Agravado(s): OFELIA MARTINS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rita de Cássia Soares de Araújo, Advogado: Dr. Arley Donizete Barbosa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando às Agravantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.469,69 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo e revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-RR - 1000320-53.2017.5.02.0035 da 2ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Evandro dos Santos Rocha, Advogado: Dr. Nelson Marques do Val Filho, Advogado: Dr. Bruno Adorni de Oliveira, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sa, Agravado(s): MARIA DE FATIMA RIBEIRO, Advogado: Dr. Ronaldo Domingos da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.023,59 (quatro mil e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1000206-37.2022.5.02.0004 da 2ª Região**, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA, Advogada: Dra. Maria Aparecida Pellegrina, Advogado: Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, Advogado: Dr. Osmar de Oliveira Sampaio Júnior, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Paulo Francisco Pessoa Vidal, Advogada: Dra. Márcia Alexandra Fuzatti dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.586,60 (dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos), com lastro no art.



1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100052-03.2020.5.02.0032 da 2ª Região**, Agravante(s): NATALIA RICCIOPPO CERQUEIRA, Advogado: Dr. Joao Pedro Riccioppo Cerqueira Gimenes, Agravado(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogada: Dra. Juliana Pasquini Mastandrea, Advogada: Dra. Aline Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 9.295,98 (nove mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 100972-20.2017.5.01.0069 da 1ª Região**, Agravante(s): LUIZ ANTONIO CLEMENTINO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alexandre Matzenbacher, Advogada: Dra. Jocilene Braga de Souza, Agravado(s): PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, Advogado: Dr. Fernando Moreira Drummond Teixeira, Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Advogada: Dra. Ana Carolina Remígio de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.239,27 (três mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 100496-64.2021.5.01.0061 da 1ª Região**, Agravante(s): SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA., Advogado: Dr. Raphael Rajao Reis de Caux, Advogado: Dr. Bruno Feigelson, Agravado(s): NYLVANDIR LIBERATO FERNANDES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Christiane Damasco de Castro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Reclamada Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.983,93 (três mil, novecentos e oitenta e três reais e noventa e três



centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100484-66.2022.5.01.0012 da 1ª Região**, Agravante(s): ASSOCIACAO DE COMUNICACAO EDUCATIVA ROQUETTE PINTO, Advogado: Dr. Rafael Guimarães Vieites Novaes, Advogado: Dr. Alberto Cardoso Macedo, Advogado: Dr. Stefano Damasceno Garcia Justo, Agravado(s): LUCIANO PEREIRA DE ARAUJO, Advogada: Dra. Xisliane Fernanda Dias Theophilo Corrêa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.625,96 (mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100455-27.2021.5.01.0343 da 1ª Região**, Agravante(s): SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), Advogado: Dr. Osmar Reis Lima Júnior, Advogada: Dra. Renata Berenice Veiga do Amaral, Advogado: Dr. Juarez Benito Junior, Agravado(s): SILVIA APARECIDA MYRRHA DA FRAGA, Advogado: Dr. Thiago Guimarães Pereira, Advogado: Dr. Ana Carolina Bettini de Albuquerque Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.508,48 (três mil, quinhentos e oito reais e quarenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 100452-98.2019.5.01.0551 da 1ª Região**, Agravante(s): EDER DA SILVA, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Advogada: Dra. Isabel Cristina dos Santos Nunes, Agravado(s): CONCEICAO APARECIDA GONCALVES FERREIRA 07866121770, Advogado: Dr. Bernardo Nicolás Lucas Silva Coutinho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.694,18 (três mil, seiscentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR**



- **100379-12.2022.5.01.0264 da 1ª Região**, Agravante(s): LOJAS RENNER S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Evandro Luis Pippi Krueel, Advogado: Dr. Luiz Afranio Araujo, Agravado(s): MONIQUE PORTELA DE SOUSA, Advogado: Dr. Flávio Marques de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando às Agravantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.600,20 (quatro mil e seiscentos reais e vinte centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 100360-45.2021.5.01.0036 da 1ª Região**, Agravante(s): EMPRESA SAO PEDRO DE COMERCIO ALIMENTICIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Rodrigo Leite Moreira, Agravado(s): JOSAFÁ RODRIGUES DE LACERDA, Advogado: Dr. Arlindo Fiks, SIGABAM - SINDICATO DOS GARCONS BARM E MAI DO EST DO RJ, Advogado: Dr. Bruno Isaías, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.338,42 (três mil, trezentos e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100046-67.2018.5.01.0016 da 1ª Região**, Agravante(s): LOJAS AMERICANAS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, Advogado: Dr. Túlio Claudio Ideses, Advogada: Dra. Ana Paula Pereira do Nascimento Chaves, Agravado(s): JORGE ALBERTO DE SOUZA FERREIRA, Advogado: Dr. Marco Antônio Fernandes Nogueira, Advogado: Dr. Luís Alberto Fernandes Nogueira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.080,77 (três mil e oitenta reais e setenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 38200-10.2006.5.09.0093 da 9ª Região**, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Advogado: Dr. Jorge Francisco Fagundes D'Ávila,



Agravado(s): APARECIDO BORTOLUZI, Advogada: Dra. Marília Maria Paese, BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Jarbas Jorge D'Agostini, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 13.466,25 (treze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 21233-34.2021.5.04.0405 da 4ª Região**, Agravante(s): ANDERSON ABILIO DA SILVA, Advogada: Dra. Natália Reginini e Silva, Agravado(s): MRV CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Leandro Henriques Gonçalves, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.123,25 (mil, cento e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 20519-41.2020.5.04.0007 da 4ª Região**, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Agravado(s): SINARA BRASILIANA DE SOUZA FOGACA, Advogada: Dra. Marí Rosa Agazzi, Advogada: Dra. Dayana Pessota Leite, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.351,12 (mil, trezentos e cinquenta e um reais e doze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 20107-87.2019.5.04.0511 da 4ª Região**, Agravante(s): FUNDIMEC FUNDICAO E METALURGIA LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. Marjana Bircke, Agravado(s): CRISTIAN DAS NEVES CONCEICAO E OUTRA, Advogada: Dra. Kátia Michele Schulz, Advogada: Dra. Fabiane dos Santos Dalcin, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando às Agravantes multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.092,06 (quatro mil, noventa e dois reais e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do



caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 20099-69.2022.5.04.0232 da 4ª Região**, Agravante(s): LIDAIR JOSE GASPARETO, Advogado: Dr. Deivti Dimitrios Porto dos Santos, Agravado(s): PIRELLI PNEUS LTDA., Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE GRAVATAI, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.632,03 (quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 12461-21.2017.5.15.0016 da 15ª Região**, Agravante(s): SOROSISTEM MATERIAIS COMPOSTOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Milena Oliveira dos Santos, Advogada: Dra. Carla Santos Mendes, Advogado: Dr. Gabrielle Vieira Pasquotto, Advogado: Dr. Grazieli Dejadi Inoue, Advogado: Dr. Patricia dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Leal Ferreira de Almeida, Agravado(s): LUZITANIA RIBEIRO SOARES, Advogada: Dra. Claudete Aparecida de Oliveira Moura, Advogado: Dr. Marcel Leite de Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.060,99 (três mil e sessenta reais e noventa e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 11623-92.2016.5.03.0163 da 3ª Região**, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): ITAMAR VENUTO, Advogado: Dr. Murilo Borges Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - em sede de juízo de retratação positivo, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, reformando a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma, conhecer e dar provimento ao agravo da Reclamada, por violação constitucional, para determinar o processamento do agravo de instrumento; II- conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja



incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 11541-31.2018.5.15.0010 da 15ª Região**, Agravante(s): REGINA PAULA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. David Christofolletti Neto, Agravado(s): FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO, Procurador: Dr. Henry Angelo Modesto Peruchi, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 943,12 (novecentos e quarenta e três reais e doze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada, e recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita. **Processo: Ag-AIRR - 11041-78.2020.5.15.0079 da 15ª Região**, Agravante(s): GARRA SERVICOS EIRELI, Advogado: Dr. Kenia Caroline dos Santos, Agravado(s): CLEIDE DE SOUZA, Advogado: Dr. Kenia Caroline dos Santos, DOMINGOS MONTEIRO DE SOUZA, Advogada: Dra. Martha Barboza Sampaio, MARXTOR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI, Advogado: Dr. Bruna Cardoso de Andrade, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.989,14 (três mil, novecentos e oitenta e nove reais e catorze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10888-74.2018.5.15.0092 da 15ª Região**, Agravante(s): AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Paula Paulozzi Villar, Advogado: Dr. Ivan Osni Pimenta Júnior, Agravado(s): SIMONI DE CARVALHO, Advogado: Dr. Emerson Brunello, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.317,90 (dois mil, trezentos e dezessete reais e noventa centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10858-32.2016.5.03.0031 da 3ª Região**, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.,



Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Fabiola Campos Barreto, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Advogado: Dr. Daniel Maximo Lima, Advogado: Dr. Pedro Henrique Faria Rodrigues, Agravado(s): LUCIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA RIBEIRO, Advogada: Dra. Maria Nilza Pires, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.135,71 (quatro mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10823-11.2018.5.03.0061 da 3ª Região**, Agravante(s): TRANSPORTADORA SEG LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Bruna Gonçalves de Magalhães, Advogado: Dr. Marco Antônio Corrêa Ferreira, Agravado(s): FRIGORÍFICO VALE DO SAPUCAÍ LTDA., Advogada: Dra. Joyce Jardim Gomes, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Gomes, MICHELI FERNANDA DOS SANTOS TAVARES, Advogado: Dr. Izabella Renno Del Ducca de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando às Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.238,89 (quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Exequente Agravada. **Processo: Ag-RR - 10600-54.2017.5.15.0095 da 15ª Região**, Agravante(s): MARCOS ALBERTO PIRES DE SOUZA, Advogada: Dra. Elenilda Maria Martins, Advogado: Dr. Emerson Brunello, Agravado(s): GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Alípio Maria Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10325-58.2021.5.15.0130 da 15ª Região**, Agravante(s): IBMEC EDUCACIONAL LTDA., Advogada: Dra. Tatiana Guimarães Ferraz Andrade, Advogado: Dr. Raphael Rajao Reis de Caux, Advogado: Dr. Bruno Feigelson, Agravado(s): VERONICE CARDOSO DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Irismar dos Santos Sepúlveda, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor



atualizado da causa, no montante de R\$ 1.083,62 (mil, oitenta e três reais e sessenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10266-80.2020.5.15.0041 da 15ª Região**, Agravante(s): MOURA BATERIAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS - COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Thiago Francisco de Melo Cavalcanti, Agravado(s): SERGIO QUINTINO ARAUJO, Advogado: Dr. Tales Macia de Faria, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 4.857,50 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10153-63.2022.5.15.0007 da 15ª Região**, AGRAVANTE: HUDELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. JOSEMAR ESTIGARIBIA, AGRAVADO: EDVALDO SOARES DE SENA JUNIOR, Advogado: Dr. MARCOS JACOVANI, R. FRANCA ALVES, Advogada: Dra. JANAINNE ARRAIS DUARTE, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.895,14 (quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quatorze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 2085-24.2014.5.09.0088 da 9ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Neusa Maria Carta Winter, Advogado: Dr. Fábio Ito Kawahara, Agravado(s): EDSON FLAVIO GOMES, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Ricardo Nunes de Mendonça, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo. Observação: a Dra. CLAREANA DE MOURA, patrona da parte EDSON FLAVIO GOMES, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-RR -**



1716-73.2016.5.09.0245 da 9ª Região, Agravante(s): BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., Advogado: Dr. Rafael Bicca Machado, Agravado(s): WILSON VICENTE DA SILVA, Advogado: Dr. Edivaldo Bruzamolin Silva da Rocha, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 1712-76.2014.5.10.0019 da 10ª Região**, Agravante(s): COLEGIO OLIMPO S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Rodrigo Ludovico Martins, Agravado(s): DOUGLAS OLIVEIRA DE LIMA, Advogado: Dr. Felipe Rocha de Moraes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 6.717,36 (seis mil, setecentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1691-21.2013.5.05.0134 da 5ª Região**, Agravante(s): VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Agravado(s): FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Juliana Lucas dos Santos Silveira, Advogado: Dr. Luis Henrique Maia Mendonça, NEUZA DO CARMO DA PAIXAO, Advogado: Dr. Pedro César Seraphim Pitanga, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 672,71 (seiscentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 1546-58.2015.5.09.0012 da 9ª Região**, Agravante(s): DIONICE APARECIDA BOBATO, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttile, Agravado(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1400-83.2004.5.03.0104 da 3ª Região**, Agravante(s): JOVANI NUNES DE FREITAS, Advogado: Dr. Ângelo Aleixo Neto, Advogado: Dr. Renato Rezende Aleixo, Agravado(s): ABEL



RODRIGUES, DISTRIBUIDORA DE CARNES MINAS GERAIS LTDA, JOÃO BATISTA DUARTE, REGINALDO BATISTA DE FARIA, Advogado: Dr. Sanny Soares da Silva, Advogado: Dr. Raimundo José dos Reis Filho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo, para admitir o agravo de instrumento; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, com base em violação da CF e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1200-36.2006.5.05.0012 da 5ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): EDSON SANTOS E OUTROS, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Daltro Martins, Advogado: Dr. Cristiano Martins Evangelista, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Fundação Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.317,73 (três mil, trezentos e dezessete reais e setenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1105-80.2019.5.06.0122 da 6ª Região**, Agravante(s): VENOSAN BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Thassya Andressa Prado, Advogada: Dra. Letícia Durval Leite, Advogado: Dr. Flavio Marinho de Andrade, Agravado(s): ELISANGELA DOS SANTOS DE LIMA, Advogado: Dr. Murillo Magdo da Silva Correia Rego, Advogado: Dr. Aleksandro Bernardino Marques da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 8.366,04 (oito mil, trezentos e sessenta e seis reais e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação: a Dra. FABIANE RESENDE COELHO, patrona da parte VENOSAN BRASIL LTDA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1043-48.2020.5.17.0009 da 17ª Região**,



Agravante(s): V.T.L., Advogado: Dr. Wildiner Turci, Advogada: Dra. Vanessa Ribeiro Guazzelli Chein, Agravado(s): T.B.S., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, W.S.S., Advogado: Dr. Isabela Ferreira Monteiro de Freitas, Advogado: Dr. Nicolly Paiva da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.943,45 (quatro mil, novecentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 989-59.2020.5.10.0015 da 10ª Região**, Agravante(s): CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogado: Dr. Alessandro Lima Pires, Advogada: Dra. Andreia de Oliveira Silva, Advogada: Dra. Amanda Lucas de Lima, Agravado(s): SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDACIONAL, DAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO DISTRITO FEDERAL - SINDSER, Advogado: Dr. Fábio Fontes Estillac Gomez, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 870-73.2019.5.17.0004 da 17ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Carlos Fernando Siqueira Castro, Agravado(s): NILCEIA CORREIA MACHADO, Advogado: Dr. George Rodrigues Viana, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.181,74 (quatro mil, cento e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 839-67.2022.5.07.0023 da 7ª Região**, Agravante(s): JOSE HOLANDA MAIA NETO, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Advogado: Dr. Vito Leal Petrucci, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Eduardo Alves de Oliveira Pinto, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Alencar Izael,



Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.256,80 (quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 831-62.2021.5.05.0191 da 5ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Angélica dos Santos, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): CHARLES MARIANO DO ROSARIO, Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.485,43 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, em razão de a Reclamada ser equiparada à Fazenda Pública, e revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 733-90.2022.5.20.0008 da 20ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Agravado(s): BRUNA DE JESUS MENEZES SANTOS, Advogado: Dr. Ilton Marques de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.688,41 (dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 709-51.2018.5.05.0192 da 5ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): H.S., Advogado: Dr. Paulo Eduardo Machado Oliveira de Barcellos, Advogado: Dr. Daniel Ybarra de Olivera Ribeiro, W.M.C., Advogado: Dr. Juliano Silva Leite, Advogado: Dr. Raphael de Oliveira Lima, Advogado: Dr. Givanildo Fernandes Leonidas, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.448,91 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º,



do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada, e II - homologar o pedido de desistência do recurso apresentado pela Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 686-44.2021.5.10.0101 da 10ª Região**, Agravante(s): DIRECIONAL PORTO ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, Advogado: Dr. Joao Paulo da Silva Santos, Advogado: Dr. Marcos Menezes Campolina Diniz, Advogado: Dr. Raquel Cristine Pereira Ribeiro Escala, Agravado(s): MARIA ALBANIZA BEZERRA DE SOUSA, Advogado: Dr. Wantervania Martins de Souza, Advogado: Dr. Jackson Elage Carneiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 3.305,83 (três mil, trezentos e cinco reais e oitenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 657-50.2017.5.11.0151 da 11ª Região**, Agravante(s): AMAZONAS ENERGIA S.A, Advogado: Dr. Rafael Reis Pereira, Advogado: Dr. Francisco Sobrinho de Sousa, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): JOSE SALVADOR GARCIA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Daniel Felix da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.008,21 (quatro mil e oito reais e vinte e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 632-21.2020.5.20.0009 da 20ª Região**, Agravante(s): QUALY TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, Advogado: Dr. Bruno Lasas Long, Agravado(s): POLIMIX CONCRETO LTDA., Advogado: Dr. Igor Henry Bicudo, SEBASTIAO DOS ANJOS, Advogado: Dr. Sérgio Andrade Rosas, Advogado: Dr. Carlos Augusto Lima Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.490,94 (quatro mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 567-41.2016.5.17.0141 da 17ª Região**,



Agravante(s): SAMARCO MINERAÇÃO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Ricardo Bermudes Medina Guimarães, Advogado: Dr. Rodrigo de Albuquerque Benevides Mendonça, Agravado(s): PATRICK ROBERTO BARCELOS, Advogado: Dr. Kerley Christina Bendinelli Auer, VE SERVIÇOS EIRELI - ME, Advogado: Dr. Fabrício de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.777,87 (três mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 563-34.2021.5.06.0141 da 6ª Região**, Agravante(s): EXPRESSO VERA CRUZ LTDA, Advogado: Dr. Ricardo José Varjal Carneiro Leão, Advogado: Dr. Jorge Tasso de Souza Filho, Advogado: Dr. Francisco Tibério Barbosa de Lima, Advogado: Dr. Quézia Patrícia Ferraz da Silva, Advogado: Dr. Elcienne Rabello Carneiro Leao, Advogado: Dr. Antonio Carlos de Aguiar Acioli Lins, Advogado: Dr. Ricardo Rabello Varjal Carneiro Leão, Agravado(s): JOSE ROSIVALDO DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Lapa Mota, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.475,97 (quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e sete centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 540-15.2020.5.05.0121 da 5ª Região**, Agravante(s): ANTONIO DOS SANTOS NEVES E OUTROS, Advogado: Dr. Caio Augusto Galimberti Araújo, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Társis Silva de Cerqueira, Advogada: Dra. Renata Protásio de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.043,00 (quatro mil e quarenta e três reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 413-90.2021.5.23.0008 da 23ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS



EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DE MATO GROSSO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Chrissy Leão Giacometti, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Sindicato Agravante multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 3.312,23 (três mil, trezentos e doze reais e vinte e três centavos), a favor da Agravada, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 406-24.2021.5.05.0033 da 5ª Região**, Agravante(s): ANTENOR RIBEIRO DE OLIVEIRA NETO, Advogado: Dr. Daniel Medina Ataide, Advogada: Dra. Mariana Costa Barbosa, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Eduardo Alves de Oliveira Pinto, Advogada: Dra. Císsa Maria de Almeida silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.122,01 (três mil, cento e vinte e dois reais e um centavo), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação: a Dra. CLAREANA DE MOURA, patrona da parte ANTENOR RIBEIRO DE OLIVEIRA NETO, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 377-78.2018.5.05.0194 da 5ª Região**, Agravante(s): INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA - IMIP E OUTRO, Advogado: Dr. Keilla Mascarenhas Santos, Advogado: Dr. Socrates Mascarenhas Santos, Agravado(s): ÉRIKA RIBEIRO DE SOUZA, Advogado: Dr. Victor Carneiro Reboucas da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando aos Agravantes multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.104,56 (quatro mil, cento e quatro reais e cinquenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 333-64.2022.5.20.0012 da 20ª Região**, Agravante(s): DIEGO DE OLIVEIRA CONCEICAO FREITAS, Advogado: Dr. Janaina Antunes dos Santos, Advogado: Dr. Alcides Barreto Brito Neto, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Ana Paula da



Cunha Soares, Advogado: Dr. Eduardo Alves de Oliveira Pinto, Advogada: Dra. Daniela Freitas Barreto Veiga, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.142,95 (quatro mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 332-73.2021.5.05.0031 da 5ª Região**, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Agravado(s): JOSE EDNALDO SILVA RODRIGUES, Advogado: Dr. Vitor Leandro de Oliveira, Advogada: Dra. Isabella Cordeiro da Costa, Advogada: Dra. Stevia Julia Angelin Medeiros, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.567,70 (três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e setenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 332-45.2016.5.05.0194 da 5ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO GESTÃO HOSPITALAR MARTINIANO FERNANDES - FGH E OUTRO, Advogada: Dra. Keilla Mascarenhas Santos Daltro, Agravado(s): FABIANA MARIELLA BITTENCOURT FIGUEREDO PEIXOTO, Advogado: Dr. Victor Carneiro Rebouças da Silva, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Souza Lobo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando aos Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.356,81 (três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-ARR - 313-66.2015.5.09.0322 da 9ª Região**, Agravante(s): COTECNA SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): RUI MOREIRA BARBOSA, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de



R\$ 3.822,54 (três mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 224-11.2020.5.05.0021 da 5ª Região**, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Thaise Alane da Silva Santos, Agravado(s): ELIONICE CARVALHO SILVA, Advogado: Dr. Liliane Carvalho Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.347,97 (mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 212-82.2022.5.09.0322 da 9ª Região**, Agravante(s): CONDOR SUPER CENTER LTDA., Advogado: Dr. Thiago Henrique Fuzinelli, Agravado(s): GERSON FREITAS WAGNER, Advogado: Dr. Marcelo Ricardo de Souza Marcelino, Advogado: Dr. Charles Miguel dos Santos Tavares, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.160,73 (quatro mil, cento e sessenta reais e setenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 178-45.2023.5.20.0006 da 20ª Região**, Agravante(s): A.B.S., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Agravado(s): D.C.S., Advogado: Dr. Igor Dantas Marinho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.266,20 (cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e vinte centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 157-05.2022.5.17.0001 da 17ª Região**, Agravante(s): ROBSON LIMA GALVAO, Advogado: Dr. Rafael Alves Goes, Agravado(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho,



Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 144-06.2017.5.05.0101 da 5ª Região**, Agravante(s): GERDAU AÇOS LONGOS S.A., Advogada: Dra. Juliana Erbs, Advogado: Dr. Julia Ribeiro e Silva, Advogado: Dr. Marsha Almeida de Oliveira, Agravado(s): AGNALDO CHAVES MOREIRA, Advogada: Dra. Cristiana Chaves Neves, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.230,04 (três mil, duzentos e trinta reais e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-ED-AIRR - 141-82.2021.5.17.0002 da 17ª Região**, Agravante(s): IVONECY CANDEIAS, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Agravado(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Carla Gusman Zouain, Advogada: Dra. Barbara Braun Rizk, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.619,77 (quatro mil, seiscentos e dezenove reais e setenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 62-23.2018.5.23.0041 da 23ª Região**, Agravante(s): CONSÓRCIO J MALUCELLI - CR ALMEIDA, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Agravado(s): JOAS DAS CHAGAS SOARES, Advogado: Dr. Edilson Goulart, Advogado: Dr. Eldir de Oliveira Santos Sobrinho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.926,75 (quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 49-60.2012.5.10.0020 da 10ª Região**, Agravante(s): MARCELO LOPES DOS REIS EMERIK, Advogado: Dr. Jônatas da Costa Coelho, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Aline Martins Lima, Advogado: Dr. Hebert Barros Bezerra, Advogado: Dr. Agnaldo Nunes da



Silva, Advogada: Dra. Patrícia Michele Fonseca, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11-28.2017.5.09.0658 da 9ª Região**, Agravante(s): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Advogado: Dr. Paulo Fernando Guimarães Monteiro, Agravado(s): DAYVID MARTINS, Advogado: Dr. Ismael Gomes Marçal, Advogada: Dra. Selma Gomes Marçal Belo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.255,43 (quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: AIRR - 1000078-47.2021.5.02.0070 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): LUCIANO DOS SANTOS SOUZA, Advogada: Dra. Andréia Cristina Martins Daros Vargas, SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA., Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - não sendo transcendente o recurso de revista obreiro quanto aos temas da validade dos controles de ponto, das horas extras e da condenação do benefício da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, negar provimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo; II - reconhecendo a transcendência jurídica da causa em relação ao tema do pagamento do intervalo intrajornada parcialmente concedidos após a Lei 13.467/17, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro; III - conhecer e prover o agravo de instrumento do Obreiro, no tocante à correção monetária e aos juros de mora, por transcendência política e violação de dispositivo de lei, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e IV - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por intranscendente. **Processo: AIRR - 101390-12.2019.5.01.0481 da 1ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): CAMILA COELHO DE OLIVEIRA LOPES, Advogado: Dr. Christino Moreira Neto, Advogado: Dr. Rawlinson Wagner Moraes Rolim, PETROEXON SERVICOS DE



MANUTENCAO E CONSULTORIA LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100114-50.2022.5.01.0283 da 1ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, Procurador: Dr. Raul Bianchi dos Guaranys Costa, Agravado(s): GABRIELA BORGES DE ABREU, Advogada: Dra. Cláudia Braga Smarzaro, R.&F. COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A., Advogada: Dra. Thaynnan Loryene Barreto de Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 21132-31.2020.5.04.0211 da 4ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Augusto Barriles, Agravado(s): PODERAL SERVICE LIMPEZA E PORTARIA LTDA., SUZIANA RANNOV RIBEIRO, Advogado: Dr. Willian da Silva Mayer, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da ECT, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência



política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11282-96.2020.5.15.0032 da 15ª Região**, Agravante(s): THAIS JOSEFA DA SILVA, Advogado: Dr. Lucas Grisolia Fratar, Advogada: Dra. Débora Consani, Agravado(s): ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA., Advogada: Dra. Cristiane de Matos Eugênio, Advogada: Dra. Janaína Cristina de Castro e Barros, Advogado: Dr. Rogerio Nanni Blini, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, Procuradora: Dra. Marina Meirelles Leite Formica, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, Procurador: Dr. Mônica Luiza Viegas Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11042-66.2022.5.03.0131 da 3ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CONTAGEM, Advogado: Dr. Bernardo Vassalle de Castro, Agravado(s): PRESTAR SERVICE SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Sanders Alves Augusto, ROSANGELA LIRIO, Advogado: Dr. Augusto Lysei, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes



da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10817-82.2022.5.03.0022 da 3ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Alessandra Eunápio Castro, Agravado(s): MARCELO FELIPE DAS CHAGAS, Advogado: Dr. Rafael Dias Batista, ULTRA INFINITY TRANSPORTES LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10449-45.2023.5.03.0020 da 3ª Região**, Agravante(s): BRUNO OLIVEIRA DE ABREU, Advogado: Dr. Pedro Zattar Eugênio, Agravado(s): 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA., Advogado: Dr. Luiz Antonio dos Santos Junior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conquanto reconhecida a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT), negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante. **Processo: AIRR - 944-41.2021.5.17.0010 da 17ª Região**, Agravante(s): CCT - CONCEITUAL CONSTRUÇÕES LTDA, Advogado: Dr. Luciano Ayres Furtado, Agravado(s): THIAGO DE ASSIS CHAVES, Advogado: Dr. Renato Antunes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento patronal quanto à equiparação salarial, dada a intranscendência da matéria; II - reconhecendo a transcendência jurídica da questão relativa à gratuidade de justiça, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em



diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 875-23.2019.5.09.0003 da 9ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): MAYKON DOUGLAS ABUCARUB ANHAIAS, Advogada: Dra. Erika Cavalcante Gama, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, TLSV ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - não sendo transcendente o recurso de revista obreiro quanto aos temas da jornada de trabalho, das horas extras, do intervalo intrajornada, da indenização por danos morais em razão de assédio moral, da nulidade do pedido de demissão e da condenação do benefício da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, negar provimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo; II - reconhecendo a transcendência jurídica da causa em relação ao tema do pagamento do intervalo intrajornada parcialmente concedidos após a Lei 13.467/17, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro; III - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por intrascendente. **Processo: AIRR - 726-36.2022.5.05.0196 da 5ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Navarro Teixeira da Silva Filho, Agravado(s): COOPERSADE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM APOIO TECNICO OPERACIONAL, Advogado: Dr. Maryuscha Santos Almeida Ramos, MARILEIDE SANTOS LEAL DA SILVA, Advogado: Dr. Idyamara Pedrosa Cruz Brandao, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 705-50.2022.5.11.0016 da 11ª Região**, Agravante(s): FUNDACAO AMAZONPREV, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Agravado(s): GILCEMAR LEITE DOS SANTOS, Advogada: Dra. Alessandra Alves de Carvalho,



MILLENIUM SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Fundação AmazonPrev, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 374-02.2022.5.12.0029 da 12ª Região**, AGRAVANTE: ROSEMERI GARCIA, Advogada: Dra. JAMILE DAMIANA DE PAULA, Advogada: Dra. JULIANE PETRY, AGRAVADO: VOSSKO DO BRASIL ALIMENTOS CONGELADOS LTDA., Advogado: Dr. SANDRO MUNIZ RIBEIRO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa relativa às horas in itinere sob o prisma do direito intertemporal, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro. **Processo: RRAg - 10316-64.2019.5.03.0142 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s) e Recorrido(s): LOURENCO ALMEIDA DE JESUS, Advogado: Dr. Claudio Panhotta Freire, REFRAMAX ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Motta Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecendo a transcendência econômica da causa, conhecer do recurso de revista por violação do art. 944, parágrafo único, do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir as indenizações por dano morais, que passam a somar a quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Observação: a Dra. RUBIANA SANTOS BORGES, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 10606-83.2020.5.03.0097 da 3ª Região**, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Advogado: Dr. Messias Marques Lott, Advogado: Dr. Felipe Dayrell Mendonca, Agravado(s): LUCIANO DO CARMO PEREIRA, Advogada: Dra. Solange Sampaio Clemente França, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada:



Dra. Raquel Silva Sturmhoebel, Advogado: Dr. Felipe da Costa Daltro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: após voto-vista divergente do Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos quanto ao tema "cumulação da gratificação de função com o adicional de quebra de caixa", ADIAR o julgamento do processo, por solicitação do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator. Observação: a Dra. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANCA, patrona da parte LUCIANO DO CARMO PEREIRA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 583-07.2021.5.06.0341 da 6ª Região**, AGRAVANTE: GRANJA NO QUINTAL LTDA, Advogado: Dr. TIAGO SALVIANO CRUZ, Advogado: Dr. FABIO HENRIQUE SIQUEIRA TORREAO DE BORJA, AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS NUNES DE LIMA, Advogada: Dra. MARIA JOSE DE LIMA RIBEIRO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: o Dr. FABIO HENRIQUE SIQUEIRA TORREAO DE BORJA, patrono da parte GRANJA NO QUINTAL LTDA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-RRAg - 444-55.2021.5.10.0014 da 10ª Região**, AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. ROBERT ANGELO RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. ANDRE SANTOS, AGRAVADO: ABRIGO DO MARINHEIRO, Advogado: Dr. DANIEL MUNIZ DA SILVA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. E, para constar, eu, Aline Tacira de Araújo Cherulli Edreira, Secretária da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Presidente da Quarta Turma

ALINE TACIRA DE ARAÚJO CHERULLI EDREIRA

Secretária da Quarta Turma